

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DAIANE DE LIMA MARTINS

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA (RS)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

DAIANE DE LIMA MARTINS

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA (RS)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2018

DAIANE DE LIMA MARTINS

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A
PARTIR DO ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA (RS)
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenate



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Santa Rosa, 12 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha vó Guilhermina, que infelizmente não está mais entre nós, mas que sempre me incentivou e me deu forças para aqui chegar; à minha família pela força e por sempre acreditarem no meu potencial; aos meus amigos que sempre me apoiaram; ao Paulo Henrique que foi meu alicerce nesses 5 anos de faculdade, sempre me ajudando, me incentivando a ser uma pessoa melhor; e a todos os animais, minhas inspirações para a construção do presente trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao corpo docente da Fema, por nos ensinarem de uma forma ímpar, em especial à minha orientadora Sinara, pela compreensão, pelo apoio e por sempre confiar em mim; aos meus amigos, por não me deixarem desistir; ao meu pai, que mesmo longe sempre me deu forças para continuar; à minha mãe e minha tia Rose, por sempre estarem do meu lado nos momentos em que eu quase surtava, sempre me incentivando a chegar ao final da graduação; enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.

Chico Xavier

RESUMO

A presente Monografia possui como tema os maus tratos aos animais. A delimitação temática tem como foco a análise acerca da tutela jurídica do Estado brasileiro em relação aos maus tratos contra animais domésticos, na atualidade, verificando as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como a responsabilização do agressor, a partir de um estudo de caso na Comarca de Santa Rosa/RS. O problema da pesquisa busca responder: em que medida a proteção jurídica contra os maus tratos aos animais no Brasil, a partir da atuação das autoridades competentes e da responsabilização do agressor, tem se mostrado suficiente para coibir tais práticas em relação aos animais domésticos? Tendo como objetivo geral investigar a proteção jurídica contra os maus tratos aos animais oferecida pelo Estado brasileiro, verificando a suficiência da atuação das autoridades competentes em relação a tais práticas e da responsabilização do agressor no Município de Santa Rosa/RS. Na sociedade contemporânea, os casos de maus tratos aos animais são frequentes, gerando grandes discussões em relação ao direito dos animais, o que demonstra a importância dessa temática. A pesquisa realizada é de natureza teórico-empírica, pois é baseada em doutrina e legislações pertinentes aos direitos dos animais, além de análise de material do estudo de caso, colhido de entrevistas com autoridades envolvidas na problemática na cidade de Santa Rosa (RS). Quanto ao tratamento de dados, sua forma será de cunho qualitativo, e os seus fins são explicativos, sendo que o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, uma vez que a análise partirá de hipóteses criadas para uma possível solução do problema, visando encontrar respostas positivas. Ainda, como métodos procedimentais, lançar-se-á mão dos métodos histórico e comparativo. Além disso, será utilizado o estudo de caso para avaliar as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como a responsabilização de agressores, a partir de um estudo de caso processual na Comarca de Santa Rosa/RS. A monografia organiza-se em dois capítulos: o primeiro capítulo analisa a tutela jurídica em relação aos animais e o seu desenvolvimento no Brasil. O segundo tratará sobre os maus tratos aos animais e a sua responsabilização, verificando o caso de Santa Rosa (RS). Conclui-se, a partir das análises realizadas, que a proteção jurídica aos animais no Brasil, vem sendo afirmada normativamente e reforçada pela atuação das autoridades competentes, visando a redução dos maus tratos e a responsabilização dos agressores. Entretanto, essa tutela nem sempre se mostra suficiente para coibir tais práticas em relação aos animais domésticos, considerando-se a compreensão utilitária e coisificada que ainda se tem sobre eles, conjugado com as punições brandas previstas nas legislações atinentes ao tema.

Palavras-chave: direito dos animais – maus tratos – responsabilização do agressor – tutela jurídica.

ABSTRACT

This monograph has as its theme the animal abuse. The thematic delimitation focuses on the analysis of the legal protection in the Brazilian State related to mistreatment against domestic animals, currently, verifying the measures adopted by the competent bodies, as well as the aggressor responsibility, based on a case study in the Region of Santa Rosa / RS. The research problem seeks to answer: to what extent has legal protection against animal abuse in Brazil, through the action of the competent authorities and the aggressor responsibility, been sufficient to curb such practices regarding domestic animals? With the general objective of investigating the legal protection against animal abuse offered by the Brazilian State, verifying the adequacy of the performance of the competent authorities in relation to such practices and the aggressor responsibility in the city of Santa Rosa / RS. In contemporary society, animal abuse cases are frequent, leading to great discussions about animal rights, which demonstrates the importance of this issue. The research carried out is of theoretical-empirical nature, since it is based on doctrine and legislation pertinent to animal rights, besides material analysis of the case study, collected from interviews with authorities involved in the problem in the city of Santa Rosa (RS). As for the data processing, its form will be qualitative, and its purposes are explanatory, and the method of approach used is hypothetical-deductive, since the analysis will start from hypotheses created for a possible solution of the problem, aiming in finding positive answers. Still, as procedural methods, historical and comparative methods will be used. In addition, the case study will be used to evaluate the measures adopted by the competent bodies, as well as the accountability of aggressors, based on a case study in the city of Santa Rosa / RS. The monograph is organized in two chapters: the first chapter analyzes the legal protection of animals and their development in Brazil. The second will review the animals mistreatment and their accountability, verifying the case of Santa Rosa (RS). Based on the analyzes carried out, it is concluded that legal protection of animals in Brazil has been affirmed normatively and reinforced by the actions of the competent authorities, aiming to reduce the mistreatment and the accountability of the aggressors. However, this protection does not always prove sufficient to curb such practices in relation to domestic animals, considering the utilitarian and restrained understanding that still has about them, coupled with the soft punishments provided for in the legislation related to the subject.

Key words: animal law – abuse – aggressor accountability - legal protection.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art.- Artigo

B.O- Boletim de Ocorrência

CC- Código Civil de 2002

CEUAS- Comissões de Ética no Uso de Animais

CF- Constituição Federal de 1988

Dec.- Decreto

Dra.- Doutora

EC- Emenda Constitucional

LCP- Lei de Contravenção Penal

MP- Ministério Público

Nº- Número

NR- Norma Regulamentadora

OMS- Organização Mundial da Saúde

ONG- Organização não governamental

PL- Projeto de Lei

p.- Página

RGA- Registro Geral de Animal

s.d.- Sem data

s.p.- sem página

T.C- Termo Circunstanciado

TJ/RS- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TRF-4- Tribunal Regional Federal da 4ª Região

§- Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TUTELA JURÍDICA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E O SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL	13
1.1. AS CONTRIBUIÇÕES DO BIODIREITO PARA O RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	13
1.2. O DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	22
2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE SANTA ROSA/RS	33
2.1. A TUTELA JURÍDICA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS: MEDIDAS APLICÁVEIS E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	33
2.2. AS MEDIDAS CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES NA CIDADE DE SANTA ROSA/RS.	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICES	64
APÊNDICE A- QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA À SEÇÃO DE BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS.....	65
APÊNDICE B- QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA À POLÍCIA AMBIENTAL.	66
APÊNDICE C- QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA À POLÍCIA CIVIL.	67
APÊNDICE D- QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.	68
ANEXOS	69
ANEXO A- ENTREVISTA À SEÇÃO DE BEM ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS.	70
ANEXO B- ENTREVISTA À POLÍCIA AMBIENTAL.....	74
ANEXO C- ENTREVISTA À POLÍCIA CIVIL.....	76
ANEXO D- ENTREVISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	79

INTRODUÇÃO

Muitas são as práticas que implicam em maus tratos aos animais. As relações entre seres humanos e não humanos, em boa medida, seguem pautadas na utilização destes por aqueles, não importando os reflexos na saúde e no bem estar animal. Entretanto, há um movimento crescente nas sociedades para ampliar a proteção aos animais, fazendo com que o Estado se posicione, através de produção de leis que visam afastar os maus tratos, gerando consequências para os agressores.

Nesse contexto está o tema da presente Monografia: os maus tratos aos animais. A delimitação temática restringe a análise à tutela jurídica do Estado brasileiro em relação aos maus tratos contra animais domésticos, na atualidade, verificando as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como a responsabilização do agressor, a partir de um estudo de caso processual na Comarca de Santa Rosa/RS.

A partir da delimitação temática, o problema da pesquisa busca responder: em que medida a proteção jurídica contra os maus tratos aos animais no Brasil, a partir da atuação das autoridades competentes e da responsabilização do agressor, tem-se mostrado suficiente para coibir tais práticas em relação aos animais domésticos?

Dessa forma, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a proteção jurídica contra os maus tratos aos animais oferecida pelo Estado brasileiro, verificando a suficiência da atuação das autoridades competentes em relação a tais práticas e da responsabilização do agressor no Município de Santa Rosa/RS. Para alcançar o objetivo geral, foram entabulados os seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar as contribuições do Biodireito para o reconhecimento da proteção aos animais;
- b) Pesquisar o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais;

- c) Investigar sobre a tutela jurídica do Estado em relação aos maus tratos aos animais, bem como a atuação das autoridades em relação à responsabilização dos agressores;
- d) Verificar as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como a responsabilização do agressor, a partir de um estudo de caso no Município de Santa Rosa/RS.

O estudo aqui proposto demonstra-se importante, pois na sociedade contemporânea os casos de maus tratos aos animais estão marcadamente presente, gerando grandes discussões em relação ao direito dos animais. Além disso, discutir-se academicamente sobre esses direitos é relevante e coerente, pois ainda há no sistema jurídico brasileiro o tratamento aos animais como se objetos fossem, e não como possuidores de direito subjetivo. Tal racionalidade impregna as práticas sociais, o que acaba, de certo modo, gerando facilidades às ações de crueldade, gerando inúmeros e distintos casos de maus tratos, tema da presente pesquisa.

Nos espaços que circundam a pesquisadora estão evidenciadas várias situações de maus tratos, indicando que no Município de Santa Rosa se possa estar diante de uma inefetividade da proteção jurídica que deveria ser garantida aos animais domésticos. Justifica-se, por essa razão, o recorte da delimitação temática, considerando-se a pesquisa viável, uma vez que visa investigar as medidas cabíveis a serem tomadas pelos órgãos competentes em casos de maus tratos aos animais, a fim de responsabilizar os agressores, buscando-se analisar especialmente o Município de Santa Rosa (RS).

Esta Monografia poderá contribuir para a sociedade, pois visa esclarecer o tratamento dado aos animais na legislação brasileira atual e o modo como eles deveriam ser tratados. Assim, sua repercussão esperada está para a reflexão acerca do direito dos animais, especificamente sobre eles serem considerados como coisas e não possuírem direito subjetivo em nossa legislação, tornando-os vulneráveis para os humanos.

Para a realização da pesquisa foram utilizados alguns métodos e procedimentos para se chegar aos resultados desejados. Sendo assim, será apontado o tipo de pesquisa, o método de abordagem, os métodos de procedimento e as técnicas de investigação, focalizando a categorização do estudo, além da geração de dados e da análise e da interpretação dessas informações.

A pesquisa realizada é de natureza teórico-empírica, pois é baseada em doutrina e legislações pertinentes aos direitos dos animais, além de análise de material do estudo de caso, colhido de entrevistas com autoridades envolvidas na problemática na cidade de Santa Rosa (RS). Quanto ao tratamento de dados, sua forma será de cunho qualitativo, com fins explicativos, pois busca fornecer informações que comprovem que os animais merecem tratamento diverso de um mero objeto.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, uma vez que a análise partirá de hipóteses criadas para uma possível solução do problema, visando encontrar respostas positivas. Ainda, como métodos procedimentais, lançar-se-á mão dos métodos histórico e comparativo. O primeiro será utilizado para analisar o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais, e o segundo para confrontar essa afirmação histórica com a tutela jurídica do Estado em relação aos maus tratos aos animais, na atualidade. Além disso, será utilizado o estudo de caso para avaliar as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como a responsabilização do agressor, a partir de um estudo de caso processual na cidade de Santa Rosa (RS).

O estudo monográfico foi sistematizado em dois capítulos, cada um com duas subseções: o primeiro estabelece uma análise sobre a tutela jurídica em relação aos animais e o seu desenvolvimento no Brasil. Em um primeiro momento, tratará sobre as contribuições do Biodireito para o reconhecimento da proteção dos animais. Na segunda subseção, abordar-se-á o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais. O segundo capítulo tratará sobre os maus tratos aos animais e a sua responsabilização. Na primeira subseção, será abordado sobre a tutela jurídica do Estado em relação aos maus tratos aos animais, bem como as medidas aplicáveis e a possibilidade de responsabilização. Por fim, na segunda subseção tratar-se-á das medidas contra os maus tratos aos animais e a responsabilização dos agressores a partir de um estudo de caso na Comarca de Santa Rosa/RS.

1 TUTELA JURÍDICA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E O SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

A proteção jurídica vinculada aos animais está se ampliando cada vez mais dentro da sociedade. Com o surgimento da Bioética veio o Biodireito para regular a conduta humana diante das observâncias que a Bioética impõe, com isso grandes filósofos estudaram o comportamento dos animais nos trazendo uma compreensão de que eles são seres sencientes e merecem serem protegidos juridicamente, surgindo assim normativas internacionais e nacionais para sua proteção.

Destarte, está a construção do primeiro capítulo da presente Monografia, que possui como temática o direito dos animais e a sua proteção jurídica. Inicialmente, será abordado sobre as contribuições do Biodireito para o reconhecimento da proteção aos animais, em segundo momento observar-se-á o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais.

1.1 AS CONTRIBUIÇÕES DO BIODIREITO PARA O RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Biodireito é um ramo do Direito Público, que está ligada a Bioética, sendo um conjunto de leis positivadas que possui o objetivo de estabelecer a importância da observância dos mandamentos da bioética. Surgiu a partir de estudos profundos da bioética onde objetivou a elaboração de normas jurídicas para regular a conduta humana, decorrente do progresso do desenvolvimento técnico-científico e biotécnico-científico, imprescindível para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos e de uma vida digna (NEGREIROS, 2012).

Conforme José Roque Jungues, nos últimos anos teve uma crescente consciência ética em relação aos desafios trazidos pelos avanços científicos, a sociedade começa a enxergar que nem toda descoberta científica ou vantagem tecnológica trazem benefícios para as pessoas e para a sociedade. A maior preocupação é ecológica, que aponta os efeitos perniciosos de alguns tipos de ciência e técnicas que deixam de lado a preservação da natureza, neste contexto surge a bioética como uma grande interpelação ética em relação aos grandes avanços dentro da área das ciências da vida, bem como das políticas de saúde (JUNGES, 2005).

Já para os estudos de desenvolvimento tecnológico da medicina e os progressos da ciência biológica, com o qual apresenta-se novos desafios onde a ética dos médicos não consegue responder, torna-se necessário um entender mais amplo e interdisciplinar e apresentar uma ética mais sólida, para isso a bioética apresenta-se como um aprendizado disciplinado das extensões éticas das ciências da vida e da saúde. (JUNGES, 2005). Ainda para o mesmo autor, a Bioética torna-se

[...] um fórum de discussão e de construção de consensos sobre os limites e objetivos de uma pesquisa científica que envolve seres humanos, de uma prática médica a serviço da beneficência e autonomia do enfermo, de uma política que assegure condições de saúde para todos. Essa discussão não pode restringir-se à comunidade científica. Precisa envolver toda sociedade civil porque a defesa da vida e a promoção da saúde são do interesse e salvaguarda de todos. (JUNGES, 2005, p. 10).

A palavra bioética “ética da vida” surgiu pela primeira vez em 1971 na obra do oncologista Van Rensselaer Potter (VIEIRA, 1999 apud NAMBA, 2015) e a sua finalidade era amparar a humanidade no sentido de atuação racional, cautelosa no processo de evolução biológica e cultural, sendo o meio ambiente a essência da pesquisa. Potter argumentava que a bioética era a ligação entre a ciência e a humanidade, ele apresentava dois componentes mais significativos para se chegar a uma nova sabedoria, sendo eles o conhecimento biológico e os valores humanos (POTTER, 1971 apud NAMBA, 2015).

Em 1978, o estudioso Reich lecionou que bioética é “[...] o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e da atenção à saúde, enquanto que esta conduta é examinada à luz dos princípios e dos valores morais [...]” (REICH, 1978 apud NAMBA, 2015, p. 9), limitando a bioética à área de domínio da pesquisa e atenção à saúde. No ano de 1979, David J. Roy consagrou que a bioética é “[...] o estudo interdisciplinar do conjunto das condições para uma administração responsável da vida humana, ou da pessoa humana, tendo em vista os progressos rápidos e complexos do saber e das tecnologias biomédicas.” (ROY, 1978 apud NAMBA, 2015, p. 9).

Uma nova definição é apresentada em 1988 novamente pelo oncologista Potter, que descrevia que bioética era “[...] a combinação da biologia com os conhecimentos humanísticos diversos constituindo uma ciência que estabelece um sistema de prioridades médicas e ambientais para uma sobrevivência aceitável.” (POTTER, 1988 apud NAMBA, 2015, p. 9). Ele procurou dar destaque especial à

bioética global com grande abrangência.

Apesar de Potter ter sido o primeiro a utilizar o termo “Bioética”, seu empenho por uma abrangência mais global foi de suma importância e repercutiu de maneira que a Bioética não fosse reduzida ao enfoque médico (JUNGES, 2005). Para Junges a bioética é

[...] melhor definida no seu sentido global, como ética das ciências da vida e da saúde. Portanto, ela vai além das questões éticas relativas à medicina para incluir os temas de saúde pública, problemas populacionais, genética, saúde ambiental, práticas e tecnologias reprodutivas, **saúde e bem-estar animal**, e assim por diante. (JUNGES, 2005, p. 19). [grifo da pesquisadora].

Percebe-se que a Bioética era considerada como uma ética dos médicos e que após, passou a ser considerada de forma mais ampla, deixando de ser entendida somente no campo da medicina, se tornando mais globalizada em todos os sentidos desde problemas de saúde dos humanos, bem como à saúde e bem-estar do animal. Tristan Engelhardt expos que a bioética “[...] funciona como uma lógica do pluralismo, como um instrumento para a negociação pacífica das instituições morais [...]”, ele dá ênfase para uma particularidade indispensável da bioética, ou seja, a visão pluralista (ENGELHARDT, 1991 apud NAMBA, 2015, p. 10).

No ano de 1995, Reich aprimorou sua definição onde incluiu questões de sistematização, interdisciplinaridade e pluralismo como características da bioética, destarte, “[...] é o estudo sistemático das dimensões morais- incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas- das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar.” (REICH, 1995 apud NAMBA, 2015, p. 10).

A importância da bioética e a trabalhosa tarefa de compreendê-la é algo que não se pode negar, ela representa um caminho da sabedoria onde procura agregar a vida interdisciplinarmente junto com o avanço técnico-científico. A vida deve ser levada de forma ética, conforme o bem-estar que prevalece na sociedade, dentro dos limites impostos perante a mesma, devendo a particularidade não ser considerada para essa finalidade (NAMBA, 2015).

Potter ensina conforme os ensinamentos da Heloisa Helena Barboza, que os princípios estabelecidos para a bioética decorreu da criação, pelo Congresso nos Estados Unidos, de uma Comissão Nacional que tinha como tarefa identificar os

princípios éticos básicos que deveria orientar a investigação nos seres humanos pela biomedicina e pelas ciências do comportamento (NAMBA, 2015). Os princípios que foram identificados pela comissão são,

- a) o da **autonomia** ou do **respeito às pessoas por suas opiniões e escolhas**, segundo valores e crenças pessoais;
- b) o da **beneficência**, que se traduz na obrigação de não causar dano e de extremar os benefícios e minimizar os riscos;
- c) o da **justiça** ou **imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios**, não podendo uma pessoa ser tratada de maneira distinta de outra, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante. (NAMBA, 2015, p. 11).

Tais princípios trazidos são de extrema importância, uma vez que visa garantir para a sociedade o direito de respeito diante de suas opiniões e escolhas conforme os valores e crenças pessoais de cada indivíduo, bem como traz a obrigação, que todos seres humanos tem para com outros, de não causar dano e de tentar diminuir os riscos para beneficiar todos de forma igual, sem distinção de credo, cor ou raça, os princípios foram criados para que todos possam ter uma vida mais digna e com respeito, independentemente de suas escolhas.

O doutrinador Junges relata sobre os princípios da ética, começando pelo princípio da autonomia, que surgiu devido aos enfermos serem tratados como crianças da qual necessitavam carinho e atenção, diante disso os mesmos começaram a exigir mais participação ativa nos diagnósticos, exigindo com que eles fossem informados sobre seu real estado de saúde, surgindo assim, nos Estados Unidos, as cartas de direitos dos enfermos. Devido sua dignidade como pessoa, os enfermos têm o direito dele mesmo tomar suas próprias decisões, se aceita ou não algum tratamento, foi esse o fundamento do qual surgiu o princípio da autonomia (JUNGES, 2005).

Já para Hubert Lepargneur, o princípio da autonomia pode se tornar uma horrível opção contra a própria pessoa, ou seja, o doente, pois a maioria dos pacientes não querem e não podem decidir algo sobre seu próprio caso, muitas vezes tomando decisões motivadas pelo medo e pela emoção (LEPARGNEUR, 2004). Ainda para o mesmo autor, este princípio da autonomia pode trazer mais malefícios do que beneficiar o paciente, pois

[...] a responsabilização do doente leva logicamente o médico a revelar de chofre e sem restrição, um diagnóstico talvez pesadíssimo, a falar numa terapia nada atraente e a não ocultar um prognóstico assustador. O

resultado normal seria não apenas solapar ainda mais as condições emotivas de uma escolha racional e adaptada, mas piorar repentinamente a situação patológica, dificultando ainda mais o êxito de qualquer processo terapêutico. (LEPARGNEUR, 2004, p. 61).

Percebe-se que o princípio a cima referido pode prejudicar ainda mais a pessoa, uma vez que a mesma já está abalada devido alguma doença, e ao receber uma notícia nada boa, sobre seu estado de saúde ter piorado, a situação pode se tornar ainda mais delicada.

Namba leciona que devido aos avanços técnicos e científicos e a dificuldade de cada ramo do conhecimento, que provocam a insubstituível permuta de informações que objetivam a melhor efetividade do bem-estar como dever, considerando ainda que a bioética já predominou o campo do direito com normas sobre a consideração de valores, faz-se necessário preocupar-se com o Biodireito. Para ele, é necessário desvincular o direito da bioética a qual serve mais para uma destinação política, “[...] usada para fazer prevalecer o entendimento religioso ou laico. O discernimento na escolha de uma forma mais inovadora na concepção de um ser humano, para correção de anomalias genéticas e para cura de seus males, não pode ser tolhido, sob pena de restringir a liberdade científica.” (NAMBA, 2015, p. 14). Nas palavras de Baracho Biodireito é

[...] estritamente conexo a Bioética, ocupando-se da formulação das regras jurídicas em relação à problemática emergente do progresso técnico-científico da Biomedicina. O Biodireito questiona sobre os limites jurídicos da licitude da intervenção técnico-científica possível.” (BARACHO, s.d. apud NAMBA, 2015, p. 15).

Seguindo na mesma linha do autor, o Biodireito sendo formalístico e legalístico tenciona assegurar a autonomia da vontade individual, equiparando-se com os aspectos da incompatibilidade da vontade oposta. A ciência e técnica só pode imiscuir sobre a vida, desde que não atinge à dignidade e ao direito (NAMBA, 2015).

Logo, para uma rápida compreensão acerca de Biodireito e bioética faz-se necessário uma breve distinção entre ambas, sendo que o primeiro é a subdivisão da ciência jurídica que tem como objetivo analisar o ser humano diante da lei e a exata execução dos direitos da vida (DINIZ, 2009 apud TORRES, 2014). Já a bioética é um estudo do vínculo humano abrangendo as ramificações da biomedicina e explanando os aspectos éticos, jurídicos e morais, tendo como

objetivo conservar a saúde, a integridade física e moral, bem como a vida de todos os seres (DEIRAND, 2007 apud TORRES, 2014). Portanto, o biodireito vai tratar das normas que são impostas pela bioética, para respeitar os limites da biomedicina objetivando manter a integridade física, bem como moral de cada indivíduo, seja ele animal ou humano, dentro da sociedade assim respeitando o direito de ambos.

Quando se fala em direitos animais, nos colocamos diante da moral e da ética que temos de ter para com estes. A moral e a ética necessitam ser entendidas como concepção básica necessária à esfera dos direitos humanos e que possa dar um fim na exploração animal (DUTRA, s.d. apud LEMOS, 2013). Ainda para o mesmo autor, existem duas correntes filosóficas que resguarda a atribuição de direitos aos animais e sua inserção na ética, sendo elas o defensorismo ou liberalismo dos animais e o abolicionismo (LEMOS, 2013).

A primeira corrente é do filósofo Peter Singer, que defende o reconhecimento de direitos aos animais não humanos e a sua convivência junto dos seres humanos de maneira digna, afirma que a argumentação que utilizam para não incluir os animais na ética enquanto membros da comunidade e a recusa de seus direitos foram os mesmos que utilizaram no passado para negar os direitos das mulheres e dos negros (SINGER, 2010 apud LEMOS, 2013). Já a segunda corrente, chamada de abolicionismo animal, é defendida pelo filósofo Tom Regan que afirma que é indispensável romper totalmente a exploração do homem sobre o animal, para que os direitos dos animais não humanos sejam exercidos (REGAN; GOMES apud LEMOS, 2013).

Apesar do “reconhecimento” dos animais como seres dotados de sensibilidade e sentimentos, há uma grande resistência de ordem cultural em relação aos animais serem considerados como seres sencientes, começando pela doutrina, a qual utiliza o antropocentrismo preponderante no campo do direito, levando em consideração apenas o bem estar do homem deixando de lado qualquer outro ser vivo (LEVAI, 2016).

Torna-se necessário reconhecer que os animais são sencientes, devendo cada um respeitar a vida, oferecendo a eles meios para efetivação da norma constitucional, proibindo agressões da integridade física destes, e punindo todo modo de exploração e crueldade (FERREIRA, 2014). O vínculo dos seres humanos com os animais predomina, até a contemporaneidade, o pensamento de que os seres humanos são superiores aos animais, esses fundamentos ao longo dos anos

colaboraram para o surgimento de uma ideologia especista (FERREIRA, 2014). Gordilho explica que a expressão especismo,

[...] foi usada pela primeira vez pelo psicólogo Richard Ryder em 1970, assim advertindo: [...] Era como racismo ou sexismo – um preconceito baseado moralmente irrelevantes diferenças físicas. [...] Desde Darwin já sabemos que somos animais humanos relacionados com todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa opressão quase total de todas as outras espécies? [...] Todas as espécies animais podem sofrer de dor e angústia. [...] Os animais gritam e se contorcem como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm substâncias bioquímicas que sabemos que são associados com a experiência da dor em nós mesmos. (GORDILHO, s.d., p. 20 apud FERREIRA, 2014, p. 51).

Percebe-se que no especismo, o pensamento antropocêntrico, está presente em nossa sociedade a mais de anos, onde as pessoas são tidas como o centro do universo e que os animais, por não serem iguais fisicamente com os humanos, não merecem o devido respeito não se importando se aquele animal não humano sente dor ou não, leva-se em consideração apenas o bem estar do ser humano, um pensamento ultrapassado que permanece até os dias de hoje.

Dentre os fatores que bloqueiam o estímulo da preocupação da sociedade para com os animais, está a afirmação de que os seres humanos vêm em primeiro lugar, dando a entender que é inadmissível comparar qualquer problema dos animais com os dos seres humanos. Considera-se que é errado por fim a vida de uma pessoa humana, no entanto não é a mesma regra para a morte dos animais, o que faz parecer que somente a vida humana é digna de viver (SINGER, 2010). Singer faz a seguinte reflexão,

Como pode alguém que não tenha feito um estudo profundo sobre o sofrimento animal saber que essa questão envolve problemas menos sérios do que os associados ao sofrimento humano? Pode-se alegar que os animais não importam e que, por mais que sofram, seu padecimento é menos importante do que o dos seres humanos. Mas dor é dor, e a importância de impedi-la não diminui porque ela não se refere a um membro de nossa espécie. (SINGER, 2010, p. 319).

Sabe-se que os animais são seres sencientes capazes de sentirem dor, frio, fome, alegria, tristeza e são capazes de amar mais do que nós humanos somos capazes. Ainda para Singer, os sinais externos do comportamento humano que nos levam, a saber, a existência de dor em seres humanos pode-se observar em outras espécies, como os mamíferos e aves, os sinais incluem,

[...] contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetições e assim por diante. [...] esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves. (SINGER, 2010, p. 18).

Como se percebe são vários os sinais externos dos animais não humanos que se assemelham com os dos seres humanos, eles possuem um sistema nervoso muito parecido. Portanto os seres humanos não têm o direito de dizer que os animais não são seres que possuem emoções, dor e sentimento e tratar eles como mero objeto, eles são dignos de uma vida saudável em liberdade e sem sofrimento, o mínimo que devemos ter para com estes é respeito.

A ausência de respeito aos animais e os maus tratos que o ser humano pratica em relação a estes, apresenta-se como uma realidade que está cada vez mais aumentando, tornando os animais cada vez mais sem importância para a sociedade e esta por sua vez se aproveita de diversas maneiras cruéis para interesses econômicos ou de entretenimento (LEITE, 2013).

Para Singer, os animais merecem o mesmo respeito e o mesmo tratamento dos seres humanos, merecem ter seus direitos positivados iguais aos humanos, leciona que a igualdade é uma opinião moral e não uma afirmação de algum fato. O princípio da igualdade dos seres humanos não compõe uma definição de uma suposta igualdade de um fato existente entre os humanos, trata-se de uma indicação do jeito que devemos tratar os seres humanos (SINGER, 2010). Para Dias, ambos têm o mesmo direito,

[...] os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal. (DIAS, 2006, p. 120).

A determinação de igualdade não decorre da inteligência, da capacidade

moral, da força corpórea ou dos aspectos semelhantes, o princípio da igualdade importa que o cuidado para com os outros, não dependa da sua aparência ou aptidão que possuem (GALVÃO, 2010). Para Singer, “Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?” (SINGER, 2010, p. 11).

Para o filósofo Jeremy Bentham o princípio da igualdade também se aplica aos membros de outras espécies, para ele a capacidade de sofrer, de sentir prazer e felicidade é uma característica vital que concede a um ser o mesmo direito de consideração, de igualdade. Se um ser é capaz de sofrer, não se pode existir desculpas para deixar de lado esse sofrimento (SINGER, 2010).

Santana questiona, o que faz com que nos tornamos indiferentes aos sofrimentos dos animais? Por qual razão o sofrimento humano, mesmo sendo o pior da espécie, é considerado um crime bárbaro para a comunidade, enquanto todos os anos milhões de animais são mortos para serem objetos de experiências científicas, sem que isto desperte empatia, compaixão ou piedade? É esta a ideologia especista que está fixada em nossa cabeça e que faz com que pensamos que isso é um comportamento natural (SANTANA, 2006).

O fato de o indivíduo ser capaz juridicamente de adquirir obrigações em contraposição a seus direitos e de possuir deveres no tocante aos animais, não deve servir de pretexto para recusar que os animais possam ser sujeitos dignos de direito. É exatamente pelo fato de os animais serem objetos de nossas obrigações que fazem com que eles sejam sujeitos de direito, que devem ser protegidos pelo homem (DIAS, 2006).

Conforme Berti e Neto, os animais estão cada vez mais ligados ao mundo da cultura e colocados ao alcance das pessoas. Como são tratados como coisas, os animais estão sujeitos totalmente aos desígnios de seu proprietário. Para eles, “Respeitar o ‘direito do animal’ não significa tratá-lo como ser humano, significa, ao contrário, respeitar-lhe o interesse, especialmente para evitar inaceitáveis conflitos entre os interesses do homem e os interesses do animal.” (BERTI, NETO, 2007, p. 109).

1.2. O DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A proteção jurídica em relação aos animais vem sendo desenvolvida internacional e nacionalmente. Na esfera internacional é realizada por inúmeras normas, tendo como principal a Declaração Universal dos Direitos dos Animais firmada em Bruxelas no ano de 1978, pela UNESCO (ALMEIDA, s.d.). Levando em consideração que todos os animais têm direitos conforme referida Declaração, nos mostra em seus artigos 1º e 2º que,

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2.º

- a) Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito; tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
- c) Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

A mencionada Declaração foi criada com o intuito de proteger os animais, uma vez que todos os animais nascem iguais perante a vida e são dotados de direitos como os seres humanos, o homem que também é uma espécie animal tem o dever de respeitar, proteger e cuidar as outras formas de vida para que estas não se tornem extintas no planeta.

Ainda seguindo no mesmo viés, a Declaração nos mostra como deve ser o tratamento dos seres humanos sobre os animais, estabelecendo normas das quais muitas vezes passam despercebidos diante dos olhos da sociedade que apenas quer satisfazer seu ego, comprando animais selvagens, retirando-os do seu habitat, muitas vezes fazendo com que alguma espécie fique em extinção. O artigo 4, nos mostra que “a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978). Também em seus artigos 5 e 7, mencionam que

ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

Percebe-se nos referidos artigos, que qualquer animal tem o direito de viver em seu ambiente natural, sem ser privado de sua liberdade, tendo o direito de se reproduzir e viver de forma harmônica conforme a sua natureza, não podendo ser retirado de seu habitat mesmo que seja para fins educativos, bem como caso seja retirado, este deverá viver e crescer conforme suas condições de vida de sua própria espécie e se sendo utilizado para trabalho, o mesmo deverá ter um tratamento digno com tempo de descanso razoável e alimentação apropriada.

Em 1973, foi firmada em Washington a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, a qual foi aprovada pelo Brasil através do Decreto de Legislativo 54 de 1975, sendo que este possui como objetivo o controle e fiscalização do comércio internacional de espécies da flora e fauna silvestres que estão em ameaça de extinção. Para total efetivação do seu objetivo é aplicada a concessão de licença e certificados que são emitidos para ter controle sobre as espécies, observando os requisitos como a não existência de possibilidade daquele comércio vir a maleficar a sobrevivência da espécie (ALMEIDA, s.d.).

Em 1992, foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Estado do Rio de Janeiro, a Convenção da Biodiversidade através do Decreto nº 2.519 de 1998 (ALMEIDA, s.d.), onde em seu artigo 1º apresenta seu principal objetivo que é

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL, 1998).

Ainda, seguindo na mesma linha do Decreto mencionado, em seu artigo 6º apresenta as medidas cabíveis para uma melhor conservação, bem como a utilização sustentável como sendo obrigação de cada uma das partes contratantes

- [...] a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e
- b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes. (BRASIL, 1998).

Tal artigo apresenta a obrigação que cada Estado, que se tornou signatário da Convenção da Biodiversidade, tem de criar métodos para uma melhor conservação e uma maneira mais sustentável para com a diversidade biológica, respeitando os tratados internacionais da qual é signatária.

Na época do Brasil Colonial e Brasil Imperial, a natureza era como propriedade privada, onde seus proprietários poderiam usufruí-la da maneira que quisesse (FERREIRA, 2014). Levai afirma que, neste período, o sofrimento dos animais crescia conforme novas terras iam sendo adquiridas, trazendo sofrimento à natureza que ia se destruindo com a presença do homem, o que resultou na caça e no confinamento de várias espécies de animais silvestres (LEVAI, s.d. apud FERREIRA, 2014). Entre estas épocas, não existia legislação de proteção animal, e se houvesse alguma norma de proteção à fauna ou flora, tinha por finalidade interesse financeiro e não de proteção ao meio ambiente (FERREIRA, 2014).

Somente a partir da Constituição de 1937 foi que a União passou a ter competência privativa para legislar sobre a caça. Após a EC 1/69, foi que teve pela primeira vez a expressão “ecológica” utilizada em seu art. 172 que dizia: “A lei regulará, [...] levantamento **ecológico**, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.” (FERREIRA, 2014).

Ferreira apresenta ilustrativamente uma tabela com as principais características das Constituições Federais brasileiras no tocante ao tratamento dispensado aos animais:

MARCO HISTÓRICO	TRATAMENTO JURÍDICO SOBRE O MEIO AMBIENTE E SOBRE OS ANIMAIS
Constituição de 1824	Não dispensava qualquer tratamento para o meio ambiente, tão pouco sobre os animais.
Constituição de 1891	Não tratava nem mesmo superficialmente das questões ambientais e não previa a competência para legislar sobre a fauna e sobre a caça.
Constituição de 1934	A proteção do meio ambiente teve como finalidade a conservação dos recursos econômicos. Prevvia no art. 5º a competência legislativa da União sobre a caça cabendo de modo supletivo aos Estados, para os casos de omissão.
Constituição de 1937	Não apresenta inovações significativas. Competência privativa da União para legislar sobre caça, porém permitia aos Estados legislar sobre a matéria de forma complementar sem, contudo diminuir as exigências da lei federal.
Constituição 1946	Manteve a previsão da Constituição de 1937, relativamente ao meio ambiente. Condicionava o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147). No tocante a caça, manteve a competência privativa da União e complementar ou supletiva dos estados.
Constituição de 1967	Apresenta texto similar ao da Constituição de 1937 e de 1946. Destaca a expressão função social da propriedade. A competência legislativa sobre a caça é reservada a União.
EC 1/69	Não prevê normas gerais sobre o meio ambiente. Utiliza pela primeira vez a expressão “ecológica” no art. 172.
Constituição de 1988	Primeira Constituição a empregar a expressão Meio Ambiente. Art. 225, <i>caput</i> - Norma-princípio. § 1º: normas instrumentais de garantia e efetividade. Prevê a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A competência para legislar sobre a FAUNA é concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI).

Tabela 01: Tabela das Constituições Federais do Brasil.

Fonte: (FERREIRA, 2014, p. 50).

Como se percebe, o Brasil já teve sete Constituições, onde seis deixavam a desejar em relação ao meio ambiente e aos animais, apenas com a Constituição de 1988, que vige até os dias de hoje, foi que teve descrito em um de seus artigos a vedação de extinção de espécies e maus tratos aos animais.

Ferreira leciona que a estrutura jurídica protetiva dos animais no Brasil originou-se primordialmente com a descrição do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988, o qual determina que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** [...]. (BRASIL, 1988).
[grifo da pesquisadora].

O referido artigo possui o objetivo de proteger o meio ambiente e os animais, estabelecendo ao Poder Público e a sociedade, elaborar políticas públicas que visem o cumprimento destes preceitos, sendo que a proteção jurídica dos animais é consequência da preservação do meio ambiente como um todo, pelo valor que cada ser vivo simboliza para ter um equilíbrio ambiental.

Para Levai, com o fundamento do mencionado artigo o legislador reconhece que os animais possuem capacidade de sentir dor e sofrimento, sendo, portanto, animais sencientes, passando assim a responsabilidade ao Ministério Público para impedir atos cruéis diante dos animais, bem como para representá-los em juízo e fazer valer seus direitos, devendo os mesmos serem considerados como sujeitos de direito (LEVAI, 2016). A edição da mencionada norma constitucional, que traz a proibição às práticas de crueldade, resultou para o mundo jurídico a significativa discussão sobre o respeito aos direitos fundamentais dos animais no Brasil (FERREIRA, 2014). Silva entende que com a inclusão do art. 225 na CF/88,

[...] houve uma mudança paradigmática constitucional quanto à concepção do princípio da dignidade humana, sendo possível admitir-se uma dimensão ecológica da dignidade humana. Isso significa dizer que este princípio passa a ser visto como um valor universal que assegura, em especial aos animais não humanos, posições jurídico-subjetivas fundamentais, em caráter tanto defensivo quanto prestacional, tendo como exemplo o mínimo direito de não serem submetidos a crueldade. (SILVA, 2008 apud FERREIRA, 2014, p. 48).

Já no atual Código Civil, os animais são considerados como um objeto, uma “coisa” a ser conservada, mas não prevê em nenhum momento qualquer vedação a crueldade, bem como um tratamento digno e respeitoso (JUNIOR; TELES, 2015). Ainda para os autores, o tratamento referente aos animais no CC nos artigos 936, 1.313 e 1.397 (BRASIL, 2002), tratam os animais como coisas, o qual podemos verificar:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL, 2002).

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto. (BRASIL, 2002).

Nos referidos artigos pode-se identificar o tratamento dado aos animais pelo Código Civil, o qual os trata como se fossem mercadoria ou objetos. Ainda, perceber-se que os animais são tratados juridicamente como coisa fungível e semovente quando possuem “donos”, e quando não possuem tornam-se sujeitos à apropriação de qualquer indivíduo e este pode fazer o que bem entender com o “objeto” apropriado (LEITE, 2013). Cardoso, fala acerca do assunto:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...]. (CARDOSO, 2007, p. 132).

Vida é vida independente de ser animal humano ou animal não humano, se possui dor e capacidade para demonstrar afeto e esperteza quer dizer que são criaturas que possuem sentimentos e inteligência, não deve-se importar sua aparência, se são seres sencientes merecem proteção e seus direitos assegurados.

Para mais uma demonstração de descaso diante dos animais, os artigos 1.442, 1.444, 1.445 e 1.447 do Código Civil (BRASIL, 2002), pode-se verificar a comparação dos animais a equipamentos, máquinas, instrumentos ou aparelhos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. (BRASIL, 2002).

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato. (BRASIL, 2002).

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. (BRASIL, 2002).

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

[...]

§2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (BRASIL, 2002).

Portanto, não se encontra na lei uma proteção digna para os animais, o que acaba por serem tratados como objetos, instrumentos ou equipamentos se tornando vulneráveis para com os humanos, transformando-se muitas vezes vítimas de maus tratos.

Com o objetivo de descoisificar os animais, no ano de 2015, o Senador Antonio Anastasia criou o Projeto de Lei 351/2015 o qual visa modificar o Código Civil brasileiro, acrescentando parágrafo único em seu artigo 82 e acrescentar mais um inciso no artigo 83. O referido projeto possui o intuito de modificar o tratamento dado aos animais no Código Civil, como podemos verificar,

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

[...]

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015).

O Código Civil por possuir apenas dois regimes de regulamentação jurídica, os de bens e de pessoas, não possuindo, portanto, uma categoria específica em relação aos animais, com o PL eles serão enquadrados na categoria de bens, quando não houver lei específica para a sua proteção (BRASIL, 2015). Junior e Teles, salientam que existem vários países europeus que adaptaram essa mudança ao status jurídico no tocante ao direito dos animais, em seus Códigos Civis:

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça (desde 2002), a Alemanha (desde 1990), a Áustria (desde 1988) e a França (desde janeiro de 2015). Os três primeiros fazem constar em seu Código Civil que os animais não são coisas ou objetos, e só se aplica o regime jurídico de bens quando não houver leis específicas. O Código Civil francês reconhece os animais como seres sensíveis, mas admite aplicação do regime jurídico de bens se não houver lei específica dispondo em contrário. (JUNIOR; TELES, 2015, p. 66).

Os autores ainda enfatizam que o Projeto de Lei segue o modelo da Alemanha, tendo em vista que no Código Civil brasileiro “coisa” tem utilidade de valor econômico e enquanto “bem” se relaciona com direitos. Os bens podem ser corpóreo ou material (palpáveis) e imateriais (impalpável), como por exemplo, o direito à vida e a liberdade (JUNIOR; TELES, 2015). O Projeto de Lei 351/2015 caso seja aprovado, fará com que o povo brasileiro tenha mais respeito aos animais, onde os mesmos poderão ter uma vida mais digna estando livres da crueldade humana.

Para Dias, o direito animal é “[...] o conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade como animal não humano.” (DIAS, 2015 apud JUNIOR; TELES, 2015, p. 62).

O homem erra ao interpretar de maneira diversa sobre o direito e propriedade diante dos seres sencientes, não é porque são proprietários que podem fazer o que bem entender dessa vida. O termo que seria correto utilizar seria de tutor ou curador, igual ocorre com crianças e incapazes, onde são protegidos de qualquer tipo de abuso ou maldade (LEITE, 2013). Os maus tratos contra animais são hoje disciplinados pela Lei 9.605/98, em seu artigo 32, que assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Ainda, no mesmo sentido está a normativa do Estado do Rio Grande do Sul que possui a Lei Estadual Nº 11.915 de 21 de maio de 2003 a qual visa proteger aos animais, trazendo em seu artigo 2º o seguinte texto:

Art. 2º - É vedado:
 I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
 II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
 III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Posto isso, a Lei 12.131 de 22 de julho de 2004 acrescenta parágrafo único no artigo 2º da Lei 11.915, Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, acima referida, com o seguinte texto: “Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Após, foi criado o Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004, que regulamenta também o artigo 2º da Lei nº 11.915, com alteração inserida pela Lei nº 12.131, trazendo a seguinte observação: “Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Além disso, no Capítulo III da Lei 11.915, referente aos animais domésticos, em seu artigo 11, é vedada a utilização de animais cegos, doentes ou debilitados em serviço, engatar diferentes espécies de animais no mesmo veículo, castigar qualquer animal, fazer o animal viajar caminhando por mais de 10 quilômetros sem que ele possa descansar, bem como fazer o animal trabalhar por mais de 6 horas ininterruptas sem que o mesmo possa beber água ou se alimentar (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Nos casos de veículos que transportam animais, o artigo 12 impõe que “Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.” Também veda, em seu artigo 13, transportar os animais “[...] em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso; II - transportar sem a documentação exigida por lei; III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.” (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Apesar dos animais serem considerados seres sencientes, ainda é permitido em alguns Estados, como é o caso do Rio Grande do Sul, o uso dos mesmos em experimentos, as chamadas vivisseção também regulamentada pela Lei nº 11.794

de 2008, que consiste em realizar operações como forma de pesquisas com os animais ainda vivos, estudos esse realizado por centros de pesquisa. Ainda na Lei Estadual, nos artigos 20 e 21 tem-se as proibições nos casos de vivissecação, veja-se:

Art. 20 - É proibida a prática de vivissecação sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 21 - Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Vale ainda ressaltar, conforme a Lei nº 11.794 de 2008, trata em seus artigos 8º e 9º sobre as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS) nos casos de vivissecação, os quais mencionam que

Artigo 8º: É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais e constituição prévia de Comissão de Ética no Uso dos Animais, CEUAS.

Artigo 9º: As CEUAS são integradas por:

I- médicos veterinários e biólogos;

II- docentes e pesquisadores na área específica;

III- 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do regulamento. (BRASIL, 2008).

Compete ainda ao CEUAS, conforme menciona em seu artigo 10, cumprir e fazer cumprir o disposto na lei; fiscalizar os procedimentos de ensino e pesquisa nas instituições; manter cadastros atualizados; expedir certificados no âmbito de suas atribuições; notificar às autoridades sanitárias quando ocorrer qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas. Havendo qualquer descumprimento com as disposições descritas na referida lei, será acarretada sanções para a instituição (BRASIL, 2008).

Portanto, verifica-se uma progressiva (e paulatina) ampliação nas normativas de proteção aos seres não humanos no Estado brasileiro, ainda que com as controvertidas questões civilistas. Entretanto, pode-se constatar uma série de

variadas formas de abusos e maus tratos aos animais¹, especialmente os domésticos, objeto da presente proposta de investigação, que deverão ser investigadas pelas autoridades responsáveis.

Os sujeitos que praticarem maus tratos aos animais deverão ser responsabilizados. Entretanto para que se possa avançar em práticas ajustadas à ética da vida e à tutela jurídica prevista nos textos constitucional, infraconstitucionais e internacionais, é fundamental que as medidas e ações devidas sejam adotadas pelos órgãos competentes. Eis a problemática que motiva a presente pesquisa.

¹Conforme o IBAMA os animais são subdivididos em: animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Animal Silvestre: são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Animal exótico: são aqueles cuja a distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro.

Animal doméstico: são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. (BEANIMAL, 2010 apud IBAMA, s.d.).

2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A SUA RESPONSABILIZAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE SANTA ROSA/RS.

A utilização dos animais, seja por setores econômicos, seja nos ambientes privados, e as conseqüentes práticas de maus tratos aos animais são manifestações frequentes, e ainda socialmente aceitas, na contemporaneidade. Entretanto, a sociedade cada vez mais posiciona-se em defesa à causa animal, mobilizando-se e pressionando o Estado na produção legislativa a sua defesa. Com o avanço da legislação e das instituições de proteção dos animais, os casos de maus tratos têm mais amparo jurídico, podendo-se assim responsabilizar os agressores.

Diante disso, na construção do segundo capítulo será abordado sobre a tutela jurídica do Estado em relação aos animais, as medidas aplicáveis e a possibilidade de responsabilização do agressor, bem como será feito um estudo de caso sobre as medidas contra maus tratos aos animais e a responsabilidade dos agressores no Município de Santa Rosa/RS.

2.1 A TUTELA JURÍDICA DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS: AS MEDIDAS APLICÁVEIS E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para que se possa enfrentar a questão da tutela jurídica do Estado em relação aos maus tratos é preciso melhor compreender o conceito de maus tratos. Ascione define como “[...] um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal.” (ASCIONE, 1997apud NASSARO, s.d., p. 44). Hickey por sua vez, descreve que ocorre maus tratos aos animais no momento em que “[...] um animal é privado conscientemente de água, abrigo, socialização ou cuidados veterinários ou dolosamente torturado, mutilado ou morto.” (HICKEY, 2010 apud NASSARO, s.d., p. 44).

Na data de 07 de fevereiro de 1997, a Dra. Helita Barreira Custódio fez um parecer para auxiliar a redação do Novo Código Penal Brasileiro, no qual dizia que

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras),

amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôlei, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO apud DIAS, 2000, s.p).

A tutela jurídica em relação aos maus tratos aos animais surgiu inicialmente através do Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, a qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas, que visava coibir corridas de touros, galos e dentre outras atividades tidas como diversão, que causassem qualquer sofrimento ao animal (DIAS, 2000).

Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto 24.645 pelo Presidente Getúlio Vargas, o qual visava estabelecer medidas de proteção aos animais. Tal decreto, em seu artigo 3º, elencava um rol de práticas que eram consideradas como maus tratos, sendo ela toda prática de abuso ou crueldade em qualquer animal. Ademais, referiu-se como sendo maus tratos manter animais em locais anti-higiênicos ou que dificultasse sua respiração, seu movimento, privando-o de descansar, do ar ou até mesmo da luz do dia (BRASIL, 1934).

Assim, todo animal que era utilizado para trabalho, se o indivíduo lhes obrigasse a qualquer trabalho excessivo ou de forma superior às suas forças, resultando sofrimento para o animal, como forma de castigo por não conseguir executar a tarefa que lhe foi dada, considerava-se maus tratos. Vedava-se a mutilação, golpear ou ferir qualquer animal, salvo em casos de castração para animais domésticos, visto que estes estariam em um local limpo podendo ter uma recuperação sadia, bem como operações que fossem benéficas para os animais (BRASIL, 1934).

Ainda de acordo com o referido Decreto, maus tratos implicava na prática de abandonar quaisquer animais doentes, feridos, mutilados, bem como largá-lo, nesses casos, sem ajudar ou prestar-lhes assistência veterinária. Em caso de os animais estarem muito doentes e não ter salvação, ou em caso no qual o extermínio se faz necessário, o fato de não dar uma morte rápida e livre de qualquer sofrimento,

era considerado uma forma de maus tratos, também os animais em período de gestação que fosse obrigado a trabalhar de forma excessiva ou fosse abatido para consumo humano.

Permitiu-se apenas o trabalho em conjunto de animais da mesma espécie para que se evitassem conflitos entre eles, o que ocorre quando há um misto de raças/espécies de animais em um mesmo espaço. De modo igual, era defeso atrelar animais em qualquer veículo, sem o devido equipamento e/ou acessórios que pudesse lhes trazer algum conforto, bem como fazer o animal carregar uma carga muito pesada que perturbasse o funcionamento do seu organismo (BRASIL, 1934).

Segundo o Decreto 24.645 proibiu-se a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, fracos, extenuados ou desferrados para realização de qualquer tipo de serviços em favor dos humanos, bem como açoitar, golpear ou castigar animais caídos e descer ladeiras com veículo de tração animal sem a utilização das respectivas travas que são obrigatórias. Também, deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro, bem como conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca.

Igualmente foram considerados maus tratos, prender os animais atrás de veículos ou atados nas caudas de outros, trazendo-lhes grande sofrimento, ou fazer um animal viajar a pé, por mais de 10 quilômetros de distância, sem lhes dar descanso, ou ainda fazê-los trabalharem por 6 horas ininterruptas sem que eles possam beber água ou se alimentar. Referente aos animais embarcados, os mesmos não poderiam ser mantidos por mais de 12 horas, sem água e comida, sendo obrigação das empresas de transportes providenciar as devidas necessidades. Vedou-se a condução de animais, em qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mão ou pés atados, ou qualquer outro meio que pudesse trazer sofrimento aos mesmos (BRASIL, 1934).

Também, transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem observar o seu tamanho e sem que o meio de condução, os quais estão sendo transportados, esteja protegido, impedindo-os de qualquer saída. Deixar os animais em um local que os impeça de se mover livremente, deixá-los sem água ou alimento por mais de 12 horas, ou ter animais juntamente com outros, que os aterrorizem ou molestem, encerrados no mesmo local, bem como deixá-los em locais que não possuam condições de higiene e comodidade adequadas, eram considerados maus tratos

(BRASIL, 1934).

O Decreto 24.645 de 1934 vedava ter animais destinados à venda, em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades necessárias, bem como expor, nos mercados e outros locais de venda, aves em gaiolas por mais de 12 horas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento. Vedava-se também o engorde mecânico em aves, despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a outros animais como forma de alimentação. Outrossim, também se encaixava em maus tratos deixar de ordenhar vacas, quando estas estão sendo exploradas para produção de leite para consumo humano, por mais de 24 horas.

Igualmente, era vedado ministrar ensino a animais com maus tratos físicos ou exercitar práticas de tiro ao alvo sobre patos, animais selvagens dentre outros. Também era defeso, promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em local privado. Não era permitido arrojarem aves e quaisquer outras espécies de animais para casas de espetáculo e exibi-los ou realizar acrobacias. Além disso, vedou-se transportar ou caçar beija-flores, aves que comem insetos, aves canoros e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

O artigo 3º do Decreto, já referido, possuía XXXI incisos, os quais descrevia o que era considerado maus tratos. O Decreto foi revogado. Mas existem divergências entre os doutrinadores que entendem ter havido a revogação apenas em partes, devendo ainda, em casos de dúvidas sobre maus tratos, utilizar-se do artigo 3º da lei. Pode-se notar que existem vários tipos de maus tratos aos animais, os incisos nos mostram o que deveria ser em relação ao tratamento de animais não humanos diante da sociedade: animais tratados com dignidade e sem qualquer tipo sofrimento.

Jones Tadeu Viana, por sua vez, entende que o Decreto 24.645 de 1934 não deve ser referenciado como forma de aplicação para responsabilizar o agressor ou utilizar-se dele para proteger os animais de qualquer forma de maus tratos, visto que o Decreto foi absolutamente revogado por ato normativo, Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991, promulgado pelo Presidente Fernando Collor, onde em seu artigo 4º

revoga-se o referido Decreto², entre outros (VIANA, 2009).

Com o desenvolvimento e a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção aos animais, em 03 de outubro de 1941 foi promulgado o Decreto nº 3.688, Lei de Contravenções Penais (LCP), que transformou os casos de maus tratos aos animais em crime, o qual dizia em seu artigo 64 que,

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

O artigo mencionado abrange de uma forma geral qualquer tipo de crueldade aos animais, trazendo uma possível sanção, bem como multa, ao agressor que causar-lhes qualquer tipo de sofrimento.

Após a promulgação do referido Decreto, houve uma discussão acerca de o mesmo ter revogado ou não o Decreto nº 24.645/34. A jurisprudência se manifestou no sentido de que o artigo 64 da LCP abrangia quase que de forma total os casos de maus tratos trazidos pelo Decreto nº 24.645/34 em seu artigo 3º (DIAS, 2000).

Devido ao grande avanço do Brasil em relação à proteção aos animais foram surgindo novas leis, que visavam proteger e preservar espécies, dentre as quais estão o Código de Pesca (Decreto nº 221 de 28 de fevereiro de 1967), Lei de Proteção à Fauna (Dec. Nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que teve seus artigos 27, 33 e 34 alterados pela Lei 7.653/88), Lei da Vivissecção (Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1979), Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987), Lei de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) (DIAS, 2000).

Vale ainda destacar que Brasil é signatário da Declaração Universal de Direito dos Animais, que considera que todo animal é possuidor de direitos, onde nos traz, em alguns dos seus artigos, proteção em relação aos tipos de maus tratos aos animais, como pode-se verificar nos seguintes artigos:

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and11-91-IV.pdf

ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 6:

[...]

- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 8:

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

Apesar da mencionada Declaração não possuir força normativa, pois é ato meramente declaratório dos Estados partes das Nações Unidas, ela foi essencial para o surgimento de outras leis de proteção aos animais, as quais visam acabar com os maus tratos, bem como proporcionar uma vida mais digna e saudável para todas as espécies de animais, que possuem direitos assim como os seres humanos. Veja-se um julgado do TRF-4 o qual foi fundamentada com base na referida Declaração:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. 1. Todos os seres que são capazes de sentir dor e sofrer devem ter seus interesses considerados e defendidos pelos animais humanos, isto é, nós. Os animais não humanos sencientes possuem, em face do Estado e do particular, direito a não serem submetidos a qualquer forma de experimentação científica ou didática (vivassecção). De outra banda, tendo em vista a liberdade de investigação científica e o direito fundamental à saúde e à melhoria da qualidade de vida, admitem-se alguns experimentos científicos com animais não humanos sencientes, garantindo que não sejam submetidos a sofrimento e observadas todas as boas práticas de manejo próprias de cada espécie. 2. Assim, há que ser feita a ponderação, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos. Aliás, muito provavelmente a ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não fossem utilizados organismos vivos para certas práticas do

ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de realidades que somente podem ser verificadas com organismos vivos. 3. A utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulamentada pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que estabelece os critérios éticos a serem observados nos procedimentos didáticos científicos com animais vivos, bem como determina que qualquer instituição legalmente estabelecida, no Brasil, que utilize animais para ensino e/ou pesquisa deve ser credenciada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA. 4. Estando as práticas da Universidade de acordo com a legislação, é de se desprover o recurso de apelação. (BRASIL, 2015).

Na Constituição Federal de 1988, que vigora até os dias de hoje, tem-se apenas um dos artigos, que fala em relação aos animais viverem de forma sadia, sendo ele o artigo 225, o qual incumbe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito, bem como “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**” (BRASIL, 1988). [grifo da pesquisadora].

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989, vigente atualmente, apresenta em seu artigo 13, inciso V que é competência de qualquer Município, além do previsto na Constituição Federal, desenvolver proteção ambiental, preservar todas as fontes de água e proibir qualquer prática que coloque em risco a função ecológica, bem como provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a maus tratos, bem como em seu artigo 251 afirma que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido. (Vide Leis n. os 9.519/92 e 11.520/00)

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...]

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d’água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, **provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;** (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 38, de 12/12/03). (RIO GRANDE DO SUL, 1989). [grifo da pesquisadora].

No mesmo viés, tem-se a Lei Estadual do Rio Grande do Sul, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, nº 11.915 de maio de 2003, onde em seu artigo 2º veda os tipos de maus tratos, sendo eles: ofender ou agredir os animais causando-lhes qualquer tipo de sofrimento ou que os deixe em condições que não

possam ter uma vida digna. Manter animais em locais fechados desprovidos de higiene, sem que possam se movimentar livremente, privando-os de descanso, ar e luz do dia, bem como obrigar animais a exercer trabalhos com carga excessiva, o que por vezes acaba levando o animal a morte (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Para os casos de animais em estágio terminal ou para aqueles que seu extermínio seja necessário para consumo humano, o fato de não dar morte rápida e indolor também é uma forma de maus tratos, bem como confinar animais, de diversas espécies, em um mesmo local com outros que os machuquem ou aterrorizem. Além disso, é vedado o fato de venda ambulante de animais para menores desacompanhados de seus responsáveis ou matar animais com venenos ou outros procedimentos que não sejam autorizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em programas de prevenção da raiva (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

A referida Lei, em seu capítulo III no tocante aos animais domésticos, veda em seu artigo 11, amarrar animais de várias espécies em um mesmo veículo, utilizar animais cegos, enfermo ou que apresente debilidade para o uso em serviço ou castigá-lo por não conseguir trabalhar, fazer o animal viajar caminhando por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, bem como fazer o uso do animal para trabalho por mais de 6 horas ininterruptas sem fornecer água ou alimento (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Diante do exposto, percebe-se, no que concerne aos animais domésticos, que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul se refere a animais de grande porte que são utilizados para trabalho que necessita de força bruta. Nas referidas Leis, Constituição Federal e Constituição Estadual, não há a descrição sobre medidas de responsabilização para aqueles que cometerem atos de maus tratos aos animais, tampouco sobre as sanções que lhes seriam impostas caso ocorresse tal prática.

Sendo assim, em 12 de dezembro de 1998 foi criada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde a mesma teve um significativo papel diante dos casos de maus tratos, sendo a primeira Lei que os tratou de forma efetiva como crimes.

Em seu artigo 29, prevê que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem autorização da autoridade competente é considerado um crime contra o meio ambiente, bem como aos animais, acarreta pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa. Também,

incorre na mesma pena, quem impedir a procriação da fauna sem a devida autorização, modificar ou destruir ninhos, abrigos ou criadouro de qualquer animal, quem expor à venda ou guarda em cativeiro ovos, larvas ou espécimes da fauna sem ter autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Nos casos de animais silvestres estarem sobre a guarda doméstica, desde que esta espécie não esteja ameaçada de extinção, o juiz pode analisar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena ao caso concreto. Se o crime for praticado contra espécie rara ou que esteja ameaçada de extinção, em período que não é permitida à caça ou até mesmo na parte da noite, com abuso de licença, em local de conservação e com aplicação de técnica ou instrumentos que são capazes de destruição em massa, a pena será aumentada até a metade. Ainda, será aumentada até o triplo se for praticada pela caça profissional (BRASIL, 1998). Ainda sobre a referida Lei, o seu artigo 32 menciona que

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

No ano de 2008 foi criado o Decreto nº 6.514, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, observando o disposto no Capítulo VI da Lei 9.605 de 1998. No artigo 29 do referido Decreto, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, gera multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo (BRASIL, 2008).

Para reforçar a responsabilização dos agressores dos animais, em 29 de agosto de 2014 surgiu a Lei 69/2014 que busca fazer uma alteração no Código Penal criminalizando os maus tratos aos animais de companhia, visando assim diminuir a crueldade que os animais sofrem. Conforme a referida Lei, serão acrescentados novos artigos, sendo um deles o artigo 387 onde descreve que

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão

até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. (BRASIL, 2014).

Seguindo na mesma linha, o outro artigo acrescentado será o 388 o qual relata sobre casos de abandono de animais de companhia, mencionando que quem, sendo responsável pelo animal, tendo o dever de proteger, guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia, o abandonar, deixando-o passar fome ou sede, não prestando os devidos cuidados, é punido com pena de prisão de até seis meses ou com pena de multa de até 60 dias. Já no artigo 389 é apresentado o conceito de animal de companhia que é, “[...] qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” (BRASIL, 2014). Não se aplicando o conceito para os animais que são utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Apesar de existir a referida Lei o atual Código Penal ainda não foi alterado, permanecendo desatualizado diante da Lei que visa acabar (diminuir) com os casos de maus tratos aos animais, com aplicação de penas mais severas para os agressores, buscando-se assim uma vida mais digna aos animais, bem como ter seus direitos amparados pelo Código Penal. Trata-se de viabilizar a responsabilização do agressor, que muitas vezes é o próprio dono do animal, para que o mesmo tenha consciência de que maltratar qualquer animal, seja doméstico, domesticado, selvagem ou exótico, ele terá uma penalidade no âmbito penal, que poderá resultar em detenção de sua liberdade levando em consideração a gravidade dos maus tratos que o mesmo cometeu.

No ano de 2017, na cidade de São Borja no Rio Grande do Sul, uma ONG de proteção aos animais postou em sua página do *facebook* um caso de maus tratos onde o animal foi trancado dentro de sua casinha, que seu dono fechou com tábuas e pedras, impedindo a passagem de ar e luz, mantendo o animal preso por quase uma semana. O dono do animal ingressou com uma ação de dano moral em face da ONG alegando ter sido humilhado e ameaçado por várias pessoas, ter sido afastado de seu emprego e ao retornar suas atividades laborais, foi demitido sem justa causa em decorrência da publicação que ofendeu sua honra e imagem (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A ONG, parte ré da ação, apresentou sua defesa alegando que foi até a casa

do autor, agressor, e presenciou o fato e que apenas postou em sua página do *facebook* o endereço que aconteceu o ocorrido e mencionou que o dono do animal trabalhava em um hospital e que o mesmo teria deixado seu animal preso dentro da casinha dele por quase uma semana, tal fato não imputa violação a honra do autor, até por se tratar de um fato verídico onde o animal veio a óbito dias depois em decorrência de uma infecção urinária, se enquadrando assim nos casos de maus tratos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2017). Veja-se o julgado no TJ/RS,

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE MAUS TRATOS A ANIMAL ATRIBUÍDA AO AUTOR E PUBLICADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENCONTRA LIMITE QUANTO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE OUTREM. MERA MANIFESTAÇÃO DE FATO CONSTATADO, SEM ABUSO DO DIREITO NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR ABALO MORAL. EXTENSÃO DO DANO EM RAZÃO DA AMPLITUDE DA REPERCUSSÃO GERADA PELA CRUELDADE CONTRA ANIMAL PRATICADA PELO AUTOR. DANOS MORAIS MANTIDOS EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Na referida decisão, percebe-se que o autor que praticou o ato de crueldade apenas estava preocupado com a sua imagem e buscou enriquecer através do dano moral e em momento algum ele negou os fatos. Tal ato gerou grande repercussão na cidade, fazendo com que a sociedade se revoltasse expressando sua indignação com a atrocidade, cometida por ele, diante de um animal que não possuía como se defender, se não for através de ONGs de proteção ou mesmo pela sociedade que denuncia casos de maus tratos. O recurso apresentado pelo autor foi desprovido, porém nesse caso não foi imputado nenhuma pena ou multa para o caso de crueldade contra o animal.

Por fim, verifica-se que as legislações de proteção aos animais, no tocante à responsabilização do agressor, prevê penas brandas, fazendo com que o agressor, na maioria dos casos, apenas pague uma multa e fique livre de qualquer outra punição. As Leis de proteção devem ser aplicadas pelos órgãos que são responsáveis pela fiscalização de maus tratos aos animais, aplicando as medidas cabíveis em cada caso, levando em consideração que os animais são passíveis de uma vida digna e estão sujeitos as políticas públicas necessárias a cada caso concreto. Dessa forma, a última subseção da presente Monografia tratará das medidas contra maus tratos aos animais e a responsabilização dos agressores no

Município de Santa Rosa/RS.

2.2. AS MEDIDAS CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGRESSORES: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE SANTA ROSA/RS.

Para a real efetivação da legislação orgânica de cada município, esta deverá estar em harmonia com as normativas Federais e Estaduais. É através da Lei Orgânica que é criada a legislação local de acordo com cada município, apresentando-se assim políticas públicas adotadas para a proteção dos animais contra os maus tratos. Dessa forma, propôs-se um estudo de caso, acerca da proteção aos animais, no Município de Santa Rosa/RS, onde em sua legislação estão previstas medidas protetivas para evitar as formas de maus tratos aos animais.

Dessa forma, no estudo realizado coletou-se dados sobre maus tratos aos animais no referido Município, iniciando-se pela Prefeitura Municipal, mais especificadamente a Seção de Bem Estar Animal, que explanou sobre sua legislação municipal de proteção animal, bem como sua atuação diante dos casos de maus tratos. Após, foi realizada a entrevista com a Polícia Ambiental que também relatou como procede nos casos de maus tratos e quais os procedimentos que são seguidos após alguma denúncia. Também, realizou-se o estudo na Polícia Civil, onde foi questionado sobre sua atuação diante dos casos de maus tratos aos animais, perquirindo as formas de investigação e o processamento do Termo circunstanciado. Por último, questionou-se o Ministério Público que informou suas principais atuações nos casos que envolvem crueldade aos animais.

Inicialmente, foi criada a Lei 5.081 de 30 de dezembro de 2013 a qual trata sobre os animais no Município de Santa Rosa/RS. A referida Lei, em seu artigo 1º, apresenta alguns conceitos no tocante aos animais. Um dos conceitos apresentados é o de animais de estimação que são todos os animais que possuem um valor afetivo e que são passíveis de conviver com os humanos, no mesmo sentido tem-se como abrigo provisório um local apropriado para alojamento de forma provisória para os animais, onde eles possam ser castrados e terem os devidos cuidados veterinários. Ainda, considera-se maus tratos como sendo

Toda e qualquer ação voltada contra os animais e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal no 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais, no 9.605, de fevereiro de 1998, e o art. 225 do capítulo VI, de Meio Ambiente da Constituição Federal. (SANTA ROSA, 2013).

Com a criação da referida legislação, o Poder Público objetiva o bem-estar animal estabelecendo responsabilidades, de acordo com a natureza da ação, para o órgão municipal competente que é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, a qual fica encarregada pelas questões referentes ao controle animal, fiscalização do bem-estar animal e efetuação dos registros de identificação do animal. Como objetivos básicos para o bem-estar animal e prevenção de maus tratos, estão inclusos a prevenção e redução de morbidade, mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados pelos maus tratos ou doenças e “Prevenir as agressões causadas pelos animais errantes, protegendo contra zoonoses com emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.” (SANTA ROSA, 2013).

A Lei coíbe a soltura de animais ou abandono em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de aplicação de multa para os proprietários dos animais, ao passo que é admitido a criação, a guarda e a manutenção de animais de estimação, desde que os mesmos estejam instalados em local devidamente adequado e salubre. Em caso onde aconteçam eventos com exposições artísticas ou comercialização de animais, deve-se pedir autorização para o órgão competente do município antes de iniciar qualquer uma de suas atividades, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo dobrado o valor em casos de reincidências (SANTA ROSA, 2013).

Com o objetivo de facilitar a vida dos animais, para que os mesmos possam ter uma chance de encontrar um lar e ter uma vida mais digna, a Lei nº 5.081 criou no município de Santa Rosa/RS uma casa de passagem como forma de abrigo temporário para os animais abandonados ou sem proprietário. Contudo, todos os animais que forem recolhidos devem ser esterilizados, obrigatoriamente **microchipados** e devidamente registrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento ou em estabelecimentos credenciados pelo mesmo órgão para a obtenção do Registro Geral de Animal (RGA), sendo que esse registro deve

ser assinado pelo proprietário (SANTA ROSA, 2013).

O procedimento de microchipagem referido é regulamentado pelo Decreto nº 214 de 09 de setembro de 2015, e possui como objetivo facilitar a busca, bem como a localização do proprietário caso o animal venha a se perder ou quando é vítima de maus tratos. Tal Decreto dispõe que os proprietários dos animais, na área urbana, são obrigados a inscrever seus animais no Registro Geral de Animais (RGA), sendo necessário informar a data do registro, nome e sexo do animal, raça e cor, a idade aproximadamente que o animal possui, os dados pessoais do proprietário e a carteira de vacinação constando a data da última vacina obrigatória. O registro é feito através de um sistema eletrônico, com a inserção de um microchip no animal, onde terá um número de identificação com seus dados (SANTA ROSA, 2015).

Cada animal deve conter um número de registro e a carteira do RGA fica sob os cuidados do proprietário do animal. Em casos de doação ou venda do animal que já está registrado, o novo proprietário deverá dirigir-se até a Seção de Bem Estar Animal ou outro estabelecimento credenciado, para fazer alteração de todos os dados cadastrais. Caso não o faça, o antigo proprietário permanecerá como responsável do animal (SANTA ROSA, 2015).

Nos casos em que ocorrer a morte de algum animal, já registrado, o proprietário deverá levá-lo ao médico veterinário e pedir um atestado de óbito onde constem os motivos que levaram a morte. Após, deverá dirigir-se até a Seção de Bem Estar Animal ou estabelecimento credenciado, e fazer o registro de óbito que constará no sistema eletrônico do RGA. Se o proprietário do animal não tiver o atestado de óbito fornecido por médico veterinário, o registro não será realizado (SANTA ROSA, 2015).

No tocante às responsabilidades dos proprietários de animais no município de Santa Rosa, tanto o Decreto 214/2015 como a Lei 5.081/2013, salientam que proprietários devem realizar a manutenção adequada dos alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem estar do animal. Conforme o Decreto, alojamento adequado é um local iluminado, arejado, do tamanho que seja compatível com o porte do animal podendo o mesmo locomover-se facilmente e que possa proteger-se das condições climáticas (SANTA ROSA, 2015).

Ainda conforme o Decreto e Lei, o agente fiscalizador, pessoa credenciada e treinada para a função de controle animal, verificará as condições do local e se constatado o descumprimento de algumas dessas responsabilidades, o agente

notificará o proprietário do animal para efetuar a regularização da sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, se caso não solucionado o problema, será aplicada uma multa definida em regulamento, R\$ 100,00, onde a multa será acrescida em 50% em cada reincidência.

Para que os proprietários possam encaminhar seus animais para a Seção de Bem Estar Animal para destinação, somente será em hipóteses de enfermidade ou agressões, desde que sejam comprovadas. No que se refere à destinação, o artigo 20, § 1º do Decreto, abrange os seguintes procedimentos:

I - observação, em caso de cão ou gato agressor com vítima identificada e encaminhada por unidade de saúde da rede pública ou privada, devendo o animal permanecer internado em canil individual, por um período de 10 (dez) dias a partir da data da agressão, findo o qual o animal deverá ser resgatado por seu proprietário;

II - eutanásia para os casos de animais feridos ou traumatizados e portadores de enfermidades clinicamente detectáveis durante a entrega do animal ou mediante atestado médico-veterinário, no qual deverá constar legivelmente identificados, o diagnóstico da doença do animal deixado para essa finalidade, suas características e o nome do respectivo proprietário, o nome e o CRMV do profissional. (SANTA ROSA, 2015).

Pode-se perceber que a Seção de Bem Estar Animal não é apenas para abrigar animais abandonados ou que foram maltratados. Utiliza-se também em casos onde o animal ataca uma pessoa, ficando o animal sobre observação por 10 dias contados a partir da data do ataque. Passado o prazo de 10 dias, em que o animal está no canil por ter atacado alguém, se o seu proprietário não for resgatá-lo o mesmo receberá uma multa no valor de R\$ 500,00 e o destino do animal será estabelecido pela Seção de Bem Estar Animal (SANTA ROSA, 2015).

Para casos de apreensão de animais que estão sendo mantidos em locais insalubres ou sofrendo maus tratos, conforme a Lei 5.081/2013, os mesmos serão encaminhados para o abrigo temporário e estarão sob a responsabilidade do órgão público que “[...] deverá autorizar ou proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, de acordo com o regulamento.” Qualquer animal que for encontrado, em via pública, em estado precário e que apresente sinais de sofrimento, o mesmo será resgatado para fazer o devido tratamento. No entanto, caso o animal que foi resgatado estiver registrado, e tiver proprietário, o mesmo será informado para retirá-lo no prazo fatal de 48 horas (SANTA ROSA, 2013).

Ainda de acordo com a referida Lei, quando o agente fiscal, responsável pelo bem-estar animal, se deparar com casos de crueldade contra qualquer animal,

inicialmente deverá elaborar-se um laudo técnico onde conste descrito que houve a prática de maus tratos, bem como orientar e cientificar o proprietário para resolver as irregularidades em um prazo imediato ou dentro de 7 dias, em 15 dias ou 30 dias.

Se em algum desses prazos o fiscal retornar ao local e as irregularidades não estiverem sido devidamente sanadas e o animal ainda estiver sofrendo maus tratos, o proprietário será penalizado conforme o disposto no artigo 32 da Lei veja-se:

Art. 32. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores desta lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme grau de infração atestado pelo agente fiscalizador;

IV - apreensão de animais ou plantel; [...]. (SANTA ROSA, 2013).

Como se percebe, o referido artigo visa penalizar o proprietário ou qualquer pessoa que descumpra com a Lei. Sendo inicialmente advertido sobre a infração para que a regularize, podendo ter que prestar serviços voltados ao bem estar animal e preservação do meio ambiente, bem como pagar uma multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 dependendo do nível de infração e também poderão ter seus animais recolhidos.

No que tange aos animais apreendidos, os mesmos somente poderão ser recuperados pelo infrator, proprietário ou responsável pelo animal, no prazo de 3 (três) dias úteis e somente após o pagamento de uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada animal apreendido. Poderá ser encaminhado para o programa de doação do órgão competente ou submetidos à eutanásia, quando apresentarem doenças graves ou infectocontagiosas, que levam ao sofrimento do animal ou que coloquem em risco a saúde de outros animais, bem como das pessoas. A eutanásia somente será realizada com a devida comprovação por laudo do médico veterinário responsável pelo órgão de controle de zoonoses (SANTA ROSA, 2013).

Em seu artigo 27 da mencionada Lei, dispõe que o município é competente para providenciar programas de educação como forma de conscientização diante da sociedade no tocante a propriedade responsável sobre os animais de estimação, contando com a ajuda de entidades de proteção aos animais e organizações governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, dentre outros

(SANTA ROSA, 2013).

O Município de Santa Rosa/RS conta com apoio de órgãos, os quais visam à proteção de animais em relação a qualquer tipo de maus tratos. Conta com a Seção de Bem Estar animal, setor dentro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que coordena as políticas públicas em prol dos animais, objetivando a sua proteção e a diminuição de casos de abandonos e maus tratos.

Tem-se também a Polícia Ambiental, que é o órgão de fiscalização de meio ambiente, que atua diante dos casos de crueldade aos animais, bem como a Polícia Civil, que, por meio de denúncias, instaura o Termo Circunstanciado e apura a autoria do crime. Após encaminha-se ao Ministério Público, que atuará na esfera criminal, penalizando o autor do crime.

Além disso, o Município possui uma parceria com as Organizações Não Governamentais (ONG's), Focinho Amigo e Amigan, sustentadas por doações da sociedade. Tais organizações são chamadas quando se tem algum caso de maus tratos aos animais, abandono ou quando algum animal está perdido, acionando também a Seção de Bem Estar Animal para apuração do fato.

Para que se pudesse verificar a atuação dos órgãos envolvidos na proteção aos maus tratos no Município de Santa Rosa/RS, propôs-se questionário na Seção de Bem Estar Animal, sob a responsabilidade de Giovane Lechner, que elucidou sobre a legislação existente de proteção aos animais, quais sejam Lei 5.081/2013 e o Decreto 214/2015, bem como sobre a atuação do mencionado setor frente aos casos.

No tocante às denúncias de maus tratos, os agentes fiscais do meio ambiente é que são os responsáveis para irem até o local para a verificação dos fatos, aplicando medidas aos agressores através de advertências, prestações de serviços, multa, apreensão de animais, dentre outras penalidades previstas no artigo 32 da Lei 5.081/2013 (LECHNER, 2018).

No mesmo sentido, Lechner relata que caso não seja cumprido o disposto no Decreto 214/2015, em relação às responsabilidades do proprietário do animal, aplicar-se-á uma multa no valor de R\$ 100,00, acrescidas em 50% em cada reincidência, se não observadas as condições adequadas para o bem estar do animal, bem como será multado no valor de R\$ 500,00 caso solte ou abandone os animais em vias públicas ou privadas.

A legislação municipal possui algumas medidas que visam diminuir os maus

tratos, como programas educativos para conscientização da sociedade, bem como fazer a distribuição de materiais educativos em escolas, tratando-se da responsabilização de propriedade sobre os animais, proteção e cuidados, desenvolvidos pela Seção de Bem Estar Animal (LECHNER, 2018).

Sobre a casa de passagem, Lechner relata que é um abrigo provisório onde são levados animais vítimas de maus tratos, abandono ou atropelamento. A casa está em funcionamento e atualmente possui 12 baias, que suportam até 3 animais. Possui apenas um funcionário de carreira que trabalha no local e que o mesmo desenvolve todas as atividades, desde a limpeza do local até a alimentação dos animais. Estes animais que são recolhidos, geralmente são indicados pelas ONG's, Focinho Amigo e Amigan.

Atualmente, a casa de passagem possui 32 animais, estando praticamente lotada. A renda que é destinada para a casa de passagem é originada do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual permitiu a compra de um veículo para o resgate dos animais, quando solicitados pelas ONG's ou quando há denúncias de maus tratos perante a Seção de Bem Estar Animal (LECHNER, 2018).

O segundo órgão perquirido foi a Polícia Ambiental (Patram), onde o Sargento Gabriel Rodrigues Dias relatou sobre sua atuação diante dos maus tratos aos animais, que consiste em proceder ao registro de ocorrência, quando constatados os maus tratos. Caso não seja comprovado, a Polícia Ambiental orientará o proprietário do animal sobre o procedimento ao fato. Após o recebimento da denúncia, a guarnição da Polícia Ambiental desloca-se até o local para verificação da veracidade dos fatos, se constatado, será efetuado o Termo Circunstancial, ficando o autor compromissado ao comparecimento de audiência (DIAS, 2018).

No Município de Santa Rosa, a Polícia Ambiental recebe em torno de 15 denúncias por mês. Contudo, comumente, ao se chegar no local da denúncia é verificado que não trata-se de maus tratos aos animais e sim, tão apenas, de perturbação do sossego da vizinhança devido aos barulhos que o animal emite ou pelo fato de o animal estar solto em via pública (DIAS, 2018).

Ao questionar sobre a retirada dos animais, que sofrem maus tratos, do lar do proprietário, a Polícia Ambiental relatou que somente é permitido através de determinação judicial ou em casos em que se pode verificar extrema violência ao animal. Nesse caso, o animal será retirado de seu proprietário e será encaminhado ao órgão competente. Quando o animal estiver ferido e não possuir proprietário, será

igualmente encaminhado para o órgão que é responsável pela assistência do animal, qual seja a Seção de Bem Estar Animal (DIAS, 2018).

Em seguida, foi-se entrevistado o delegado Delvequio Moises Kronbauer da Polícia Civil o qual relatou sobre a atuação diante dos casos de maus tratos aos animais no município de Santa Rosa/RS. Frente à atuação nos casos de maus tratos, quando houver denúncia, é feito o Boletim de Ocorrência, é instaurado o procedimento do Termo Circunstanciado e apurado a autoria do crime, quando possível, visto se tratar de um crime de difícil materialização e provas se não for pego em flagrante. Após apurada a autoria do crime será remetido ao Poder Judiciário, Ministério Público, para que seja marcada uma audiência preliminar com o autor do crime. Caso o autor seja condenado, ele responderá pela pena prevista no artigo 32 da Lei 9.605/98, que será de 3 meses a 1 ano, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo (KRONBAUER, 2018).

Conforme Kronbauer, desde maio de 2017 até maio deste ano, 2018, foram registrado apenas quatro Boletins de Ocorrência, havendo uma redução nos casos em relação a períodos anteriores. Acredita o delegado que os casos de denúncias tenham sido reduzidos devido à atuação das ONG's, Focinho Amigo e Amigan, que lutam contra a crueldade em relação aos animais. Relatou que Santa Rosa é um dos municípios da região com menor incidência nos casos de maus tratos, justamente pelo fato de existirem as ONG's de proteção aos animais (KRONBAUER, 2018).

O procedimento do Termo Circunstanciado é feito a partir do momento em que se é registrada a ocorrência e apurada a autoria do crime. Sendo possível apurar a autoria do crime, as formas para investigação serão feitas através da oitiva de testemunhas, oitiva da própria vítima (proprietário do animal, a menos que tenha praticado a agressão) e buscando-se imagens de câmeras. Pede-se para que o proprietário do animal junte um laudo do médico veterinário, onde constem os ferimentos do animal, para que se possa fundamentar o procedimento (KRONBAUER, 2018).

Ainda, foram coletados dados sobre a atuação do Ministério Público, onde a promotora Ana Paula Mantay respondeu aos questionamentos em relação aos casos de maus tratos aos animais no Município de Santa Rosa. A principal atuação do Ministério Público diante dos maus tratos dá-se na esfera criminal, para se verificar a autoria do crime, bem como a existência de prova material onde o agressor receberá as devidas responsabilização penal. Na esfera extrajudicial, o

promotor poderá instaurar inquérito civil para tratar o direito coletivo da proteção ambiental (MANTAY, 2018).

O procedimento em que o Ministério Público adota, quando se tem uma denúncia de crueldade aos animais, inicialmente é feito o registro de ocorrência referente aos maus tratos que é feito na Polícia Civil, ou pode ser acionada a Patrulha Ambiental, sempre observando medidas necessárias para a apuração e materialização do crime (MANTAY, 2018).

Caso o Ministério Público seja informado sobre algum caso de maus tratos, a denúncia será encaminhada para a Polícia Ambiental (Patram), que vai apurar a veracidade dos fatos e colher elementos de provas. Quando concluída a investigação será remetido ao Ministério Público depois de instaurado o Termo Circunstanciado, que tramitará junto ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), visto que se trata de um crime de menor potencial ofensivo. Se o agressor não possuir nenhum antecedente criminal, será oferecida ao mesmo uma transação penal; caso contrário, será oferecida a denúncia e ao agressor será processado junta a esfera penal (MANTAY, 2018).

Por fim, o Ministério Público relatou que em 2017 tramitaram, na Comarca de Santa Rosa, 17 expedientes criminais para apuração de crimes de maus tratos aos animais, que foram arquivados devido à falta de identificação da autoria do crime. Por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, os autores do fato se beneficiam da Lei 9.099/95, que prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do feito (MANTAY, 2018).

Portanto, no Município de Santa Rosa/RS, verificam-se mecanismos normativos e institucionais próprios para prevenir e punir os casos de maus tratos aos animais. O confronto entre os dados coletados no estudo de caso demonstram que o Município em questão está avançando formalmente na promoção ao bem estar animal.

CONCLUSÃO

A realização de um estudo sobre os direitos dos animais é uma função difícil, visto que os animais ainda estão em condição de utilização pelos humanos em experiências laboratoriais e em universidades, para procriação e comércio, para a segurança, para abate e consumo etc. Através da coleta de dados que deram sentido para presente pesquisa, que ora se conclui, a delimitação temática foi enfrentada e se pode analisar a tutela jurídica estatal em relação aos maus tratos contra os animais domésticos e as medidas adotadas pelos órgãos competentes, bem como as formas de responsabilização dos agressores, para evitar os maus tratos.

O primeiro capítulo teve como objetivo verificar a tutela jurídica em relação aos animais e o seu desenvolvimento no Brasil. Em um primeiro momento, abordou-se sobre as contribuições do Biodireito para o reconhecimento da proteção aos animais, tendo como ponto de partida a bioética, que surgiu para impor limites aos avanços das ciências da vida propondo princípios e valores morais a serem seguidos. Passou a ser considerada um campo que abrange não só os problemas de saúde dos humanos, mas também de saúde e de bem estar animal. Portanto, o biodireito surgiu para tratar sobre as normas impostas pela bioética para respeitar a divisa da biomedicina, levando em conta a integridade física e moral de cada indivíduo, humano ou não humano, para que o direito de ambos seja respeitado.

Ainda, abordaram-se as correntes filosóficas sobre defensorismo e o liberalismo dos animais, onde a primeira corrente defende e reconhece que os animais também são sujeitos possuidores de direitos e a segunda, afirma que é necessário que o homem deixe de explorar os animais para que eles possam ter seus direitos exercidos. Pode-se perceber que apesar de os animais serem “reconhecidos” como seres sencientes, ainda há uma grande resistência, tanto cultural como entre alguns doutrinadores, que se utilizam de pensamentos antropocêntricos para justificar a sua utilização indiscriminada ou a sua coisificação, pensando apenas no bem estar do homem.

Na segunda parte do primeiro capítulo, tratou-se das legislações internacionais e nacionais de proteção aos animais. Iniciando-se com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que apesar do caráter meramente declaratório, sem força de norma internacional, foi a maior influência para os Estados de proteção aos animais. Considera que todos os animais nascem iguais perante a vida e são seres não humanos dotados de direitos iguais aos humanos, que também é uma espécie de animal.

Abordou-se também, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, aprovada pelo Brasil através do Decreto 54/75, a Convenção da Biodiversidade, assinada pelo Brasil através do Decreto 2.519/98. Abordou-se também a evolução legislativa brasileira no tocante aos animais, apresentando um marco histórico das Constituições Federais sobre o meio ambiente e os animais, demonstrando a evolução e expansão da tutela jurídica do Estado brasileiro em relação aos animais.

De outro lado, o estudo do Código Civil de 2002, demonstrou a existência de legislação que trata os animais como coisas, não possuindo qualquer vedação em relação aos maus tratos. Com isso, buscou-se analisar o Projeto de Lei 351/2015 que visa “descoisificar” o tratamento dado aos animais no Código Civil, para que eles sejam enquadrados na categoria de bens passando a sujeitos de direitos, uma vez que coisa tem utilidade de valor econômico. Vale destacar ainda, o estudo das legislações federais e estaduais, do Rio Grande do Sul no tocante à proteção dos animais, bem como a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 que visa a proteção dos animais contra os maus tratos, que reforçam e se coadunam com a legislação federal, compondo um bloco de tutela jurídica aos animais.

O segundo capítulo da monografia objetivou estudar especificamente a questão dos maus tratos aos animais e a responsabilização dos agressores pelos órgãos competentes, a partir da análise do caso de Santa Rosa/RS. Em um primeiro momento, tratou-se da tutela jurídica estatal em casos de maus tratos aos animais, bem como as medidas aplicadas e as possíveis responsabilizações. Verificou-se que maus tratos podem ser entendidos como qualquer prática inaceitável que cause dor, sofrimento ou estresse ao animal. Após analisou-se sobre as normativas no aspecto específico de maus tratos, começando pelo Decreto 16.590/24 que visava proibir qualquer atividade onde os animais eram tidos como diversão. Também, o Decreto 24.645/34 que buscava estabelecer medidas protetivas aos animais, onde elencou-

se um rol de práticas que eram consideradas como maus tratos bastante completo. Ambos os decretos foram revogados, o que representou um retrocesso em matéria legislativa.

Mencionou-se também a Lei de Contravenção Penal, o Decreto nº 3.688/41, que transformou as práticas de maus tratos (qualquer tipo de crueldade ou submeter o animal a trabalho excessivo) aos animais em contravenção penal, com pena de prisão simples, de 10 dias a um mês ou multa. Possibilitou o aumento da pena até à metade se o animal fosse tratado com crueldade ou fosse submetido a trabalho excessivo em espetáculo público.

Ainda, estudou-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário. Declara que nenhum animal será submetido a qualquer ato de crueldade ou maus tratos. Verificou-se a sua utilização na fundamentação de decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após mencionou-se a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no que referem os maus tratos aos animais. Cabe destacar, dentre outras normativas expostas, que o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 11.915/03) prevê vedação, às práticas que levam os animais a qualquer tipo sofrimento, em seus artigos 2º, 11 e 13, sem previsão de penalidade ao agressor, mas demonstrando a existência de uma legislação multinível de proteção aos animais no Brasil.

Prevendo penalidade ao agressor, como forma de responsabilizá-lo, tem-se a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Enquadra-se em seu artigo 32 os casos de maus tratos, onde impõe pena de detenção, de 3 meses a 1 ano e multa para quem praticá-los por qualquer ato, sendo aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. Vale destacar ainda, o Decreto nº 6.514/2008 que menciona em seu artigo 29 que a prática de abuso, maus-tratos, ou qualquer ato que traga dor ao animal, gera multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

E por fim, realizou-se um estudo de caso no Município de Santa Rosa/RS a fim de verificar como as medidas contra os maus tratos aos animais e a responsabilização dos agressores vêm se dando na prática. Para coleta de dados, verificou-se a legislação existente e os órgãos responsáveis pela proteção dos animais no Município: a Seção de Bem Estar Animal, órgão da Prefeitura Municipal; a Polícia Ambiental; a Polícia Civil; e o Ministério Público. Os agentes dos órgãos

pesquisados foram entrevistados, relatando em questionário a sua atuação frente aos casos de maus tratos.

O Município possui uma legislação orgânica de proteção aos animais, a Lei nº 5.081/2013 que em seu artigo 1º, inciso XI considera maus tratos qualquer ação de crueldade voltada contra os animais, desde abrigo inadequado até ferimentos. A referida legislação visa o bem estar do animal e estabelece responsabilidades para o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, a qual será encarregada de fiscalizar o bem estar dos animais, bem como efetuar os seus registros.

Os registros são efetuados para facilitar a busca do proprietário, caso o animal venha a se perder ou até mesmo para os casos de abandono e maus tratos. A microchipagem, é registrada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento ou em qualquer outro estabelecimento credenciado para a obtenção do Registro Geral de Animal (RGA). O procedimento de microchipagem é regulamentado pelo Decreto nº 214/2015, que dispõe que todos os animais da área urbana devem ser inscritos no RGA, informando os dados dos animais (raça, cor, sexo, entre outros) e dados pessoais do proprietário.

Tanto a Lei nº 5.081/2013 como o Decreto 214/2015, menciona que o agente de fiscalização verificará as condições nas quais os animais estão instalados. Caso seja constatado o descumprimento dessas normativas, o proprietário será notificado para regularização. Caso não o faça no prazo de 30 dias, será penalizado com uma multa no valor de R\$ 100,00, podendo ser acrescida em 50% a cada reincidência. Vale ressaltar que a Lei nº 5.081, em seu artigo 32, inciso III, estabelece multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 para quem infringir a lei, deixando os animais em estado deplorável, não cuidando do seu bem estar.

No tocante ao estudo de caso realizado no Município de Santa Rosa/RS, constatou-se, através dos dados fornecidos pelos órgãos entrevistados, que as práticas de maus tratos aos animais são crimes de difícil verificação de autoria, justo pelo fato de serem praticados contra os animais. Na Seção de Bem Estar Animal, no momento em que recebem uma denúncia de maus tratos, os agentes fiscais vão até o local verificar os fatos. Aplicam, caso sejam confirmados os maus tratos, as medidas previstas no artigo 32 da Lei 5.081/2013 e artigos 18 e 19 do Decreto 214/2015.

Ainda, a Polícia Ambiental na atuação diante dos casos de maus tratos deslocará uma guarnição até o local para verificar a veracidade dos fatos. Se constatados os maus tratos, será feito o registro de ocorrência. No mesmo sentido, a Polícia Civil ao receber uma denúncia de maus tratos, é instaurado o Termo Circunstanciado e apurado a autoria do crime quando possível, após sendo remetido ao Poder Judiciário, Ministério Público, que tomará as devidas providências, desde audiência preliminar, até uma espécie de transação penal em face do agressor.

Tem-se como resultado do estudo de caso, que o Município de Santa Rosa/RS ajustou sua legislação e articulou/criou órgãos e mecanismos de proteção e bem estar animal, articulando-se com as legislações e órgãos federais e estaduais que visam tal finalidade. Entretanto, verifica-se que apesar de normativas e instituições existentes, os casos de maus tratos são de difícil verificação e comprovação. Além do que a responsabilização dos agressores é feita com penas brandas; quando possível a sua constatação, pois como se viu nas respostas da Polícia Civil, os proprietários dos casos que a ela chegam, costumam figurar como vítimas, pouco se evidenciando a figura do proprietário do animal como agressor.

Ao longo do estudo monográfico, buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a proteção jurídica contra os maus tratos aos animais no Brasil, a partir da atuação das autoridades competentes e da responsabilização do agressor, tem se mostrado suficiente para coibir tais práticas em relação aos animais domésticos? Diante disso, apresentou-se duas hipóteses: a) Acredita-se que os casos de maus tratos estejam diminuindo, visto que as autoridades competentes buscam responsabilizar o agressor com as legislações de proteção aos animais; b) A proteção jurídica contra os maus tratos aos animais no Brasil não tem se mostrado suficientes para diminuir as práticas de maus tratos, pois para que se possa responsabilizar o agressor é preciso apurar a autoria do crime e possuir provas contundentes, o que nesses casos é dificilmente constatado.

A partir das análises feitas e resultados encontrados, pode-se dizer que a primeira hipótese foi refutada, confirmando-se, conseqüentemente, a segunda, pois apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir legislações que visam coibir as práticas de maus tratos aos animais, não se mostram suficientes pelo fato de as penas serem muito brandas e por ser um crime de difícil identificação da autoria. Tal fato faz com que o agressor não tenha receio de praticá-las novamente, além do que

a certeza de que se está praticando um ato sobre uma coisa, e não um ser senciente, ainda está presente nas sociedades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus Tratos contra Animais**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BERTI, Silma Mendes; NETO, Edgard Audomar Marx. **Proteção Jurídica dos Animais**. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 13 de mai. 2017.

_____. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. **Decreto 2.519**, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018

_____. **Decreto 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 16.590**, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Lei nº 69**, 29 de agosto de 2014. Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximizedsearch/56384878/details/maximized>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Lei nº 9.605**, de 15 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. **Lei nº 11.794**, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 351**, de 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&act=8&ved=2ahUKEwit073svPbbAhWIEJAKHZmNCU0QFjADegQIARBB&url=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D3530657&usg=AOvVaw0FAGgBIJbzDQbgw09Ppldn>>. Acesso em: 06 de mai. 2017

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5000773-69.2014.4.04.7000/PR**, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Julgado em 07/08/2015. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429383871/apelacao-civil-ac-50007736920144047000-pr-5000773-6920144047000/inteiro-teor-429383882?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CARDOSO, Haydée Fernanda. **Os Animais e o Direito Novos Paradigmas**. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direito**. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol2.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Tutela Jurídica dos Animais**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

DIAS, Gabriel Rodrigues. **Entrevista concedida à Polícia Ambiental**. Santa Rosa, 11 jun. 2018.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos Animais e o Direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GALVÃO, Pedro. **Os Animais Têm Direitos?** Perspectivas e argumentos. 1ª ed. Lisboa Portugal: Dinalivro, 2010.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

JUNIOR, José Carlos Machado; TELES, Paula Vieira. **A Descoisificação dos Animais no Paradigma do Estado Socioambiental de Direito**: o Projeto de Lei do Senado 351/2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vml145ZwFD9hX.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

KRONBAUER, Delvequio Moises. **Entrevista concedida à Polícia Civil**. Santa Rosa, 11 jun. 2018.

LECHNER, Giovane. **Entrevista concedida à Seção de Bem Estar Animal no Município de Santa Rosa**. Santa Rosa, 06 jun. 2018.

LEITE, Ana Carla Patriota Silva. **Sujeitos ou Coisa**: os animais segundo o Código Civil. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923>. Acesso em: 06 mai. 2017.

LEMOS, Marcos Antonio de Queiroz. **Direitos Animais ou Direitos dos Animais**: uma reflexão para a Bioética. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6070d2e578e07843>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética**: Novo Conceito a Caminho do Consenso. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito Animal**: uma questão de princípios. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiy9PeXi_TbAhXDiJAKHX8UAe0QFjAAegQIARAs&url=http%3A%2F%2Fdiversitas.fflch.usp.br%2Ffiles%2F10_LEVAI%2C%2520L.F.%2520Direito%2520animal%2520uma%2520quest%25C3%25A3o%2520de%2520princ%25C3%25ADpios_0.pdf&usg=AOvVaw1O7kXceNu3DB3kcr3TkVFJ>. Acesso em: 05 jun. 2017.

MANTAY, Ana Paula. **Entrevista concedida ao Ministério Público**. Santa Rosa, 18 jun. 2018.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas**. Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1282/MAUS-TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20E%20VIOL%C3%AANCIA%20CONTRA%20AS%20PESSOAS.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 05 mai. 2018.

NEGREIROS, Maria Gabriela Damião de. **Bioética, Biodireito e Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bio%C3%A9tica-biodireito-e-meio-ambiente>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwii_ZaCjvLbAhXTI5AKHVFcBHIQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fportal.cfmv.gov.br%2Fuploads%2Fdireitos.pdf&usg=AOvVaw3fV1z91p_BpLhd9Zlqm8Ax>. Acesso em: 24 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição Estadual**, de 03 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 43.252**, de 22 de julho de 2004. Regulamenta o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. **Lei nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado Nº 71007251499**, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 28/11/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=maus+tratos+aos+animais&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=170.231.73.253&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 19 mai. 2018.

SANTANA, Heron José de. **Espírito Animal e o Fundamento Moral do Especismo**. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SANTA ROSA. **Lei 5.081**, de 30 de dezembro de 2013. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso, trânsito e transporte de cães, gatos e animais de tração na área urbana de Santa Rosa e dá outras providências. Disponível em: <<https://santarosa.atende.net/#!/tipo/servico/valor/92/padrao/1/load/0>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. **Decreto 214**, de 09 de setembro de 2015. Regulamenta a Lei nº 5.081 de 30 de dezembro de 2013, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso, trânsito e transporte de cães e gatos e animais de tração na área urbana de Santa Rosa e dá outras providências. Disponível em: <<https://santarosa.atende.net/#!/tipo/servico/valor/92/padrao/1/load/1>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TORRES, Natália Fontenelle. **Bioética versus Biodireito**: breves considerações dos institutos perante a ética, moral e normas jurídicas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31740/bioetica-versus-biodireito-breves-consideracoes-dos-institutos-perante-a-etica-moral-e-normas-juridicas>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

VIANA, Jones Tadeu dos Santos. **Repristinação, Revogação e o Decreto 24.645/34**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122>. Acesso em: 26 mai. 2018.

APÊNDICES

**APÊNDICE A- Questionário para Entrevista à Seção de Bem Estar Animal do
Município de Santa Rosa/RS**

- 1) Existe no Município de Santa Rosa, alguma lei de proteção aos animais?
- 2) Qual departamento é responsável pelo bem estar animal?
- 3) Quando há denúncia de maus tratos, quem é o responsável que vai até o local verificar o fato?
- 4) Quando há casos de maus tratos aos animais domésticos, quais são as medidas aplicáveis ao agressor (quais são as formas de responsabilização para o agressor)?
- 5) Na legislação municipal, existe alguma medida que busca evitar maus tratos?
- 6) A casa de passagem está funcionando? Como é o procedimento para recolher os animais para a mesma? Qual a quantidade de animais que se encontram no local?
- 7) A verba para a casa de passagem surge da onde?
- 8) Como é a contratação de funcionários para trabalharem na casa de passagem?

APÊNDICE B- Questionário para Entrevista à Polícia Ambiental

- 1) Como é a atuação da Polícia Ambiental nos casos de maus tratos aos animais no Município de Santa Rosa?
- 2) A partir das denúncias, como costuma-se proceder?
- 3) Com qual frequência a Polícia Ambiental recebe denúncias de maus tratos no Município de Santa Rosa? Pode-se apontar um número de casos por mês?
- 4) Costuma-se retirar o animal do lar?
- 5) Quais os procedimentos adotados pela Polícia Ambiental quando recolhem um animal ferido? E para onde são levados?

APÊNDICE C- Questionário para Entrevista à Polícia Civil

- 1) Como é a atuação da Polícia Civil diante dos casos de maus tratos aos animais no Município de Santa Rosa?

- 2) A Polícia Civil costuma fazer bastante Boletim de Ocorrência sobre maus tratos aos animais?

- 3) Como procede-se o processamento do Termo Circunstanciado? Quais as formas de investigação?

APÊNDICE D- Questionário para Entrevista ao Ministério Público

- 1) Qual a principal atuação do MP frente aos casos de maus tratos aos animais domésticos, no Município de Santa Rosa?
- 2) Quando da denúncia de casos de maus tratos, qual o procedimento que o MP adota?
- 3) Existem muitos casos de maus tratos que chegam até o MP? E como estão sendo as condenações?
- 4) Tem alguma ação civil pública tramitando na Comarca de Santa Rosa? Qual seu andamento?

ANEXOS

ANEXO A- Entrevista à Seção Bem Estar Animal do município de Santa Rosa/RS

1) Existe no Município de Santa Rosa, alguma lei de proteção aos animais?

Sim, a Lei 5.081/2013, bem como o Decreto nº 214/2015 o qual regulamenta a Lei 5.081/13.

2) Qual departamento é responsável pelo bem estar animal?

Seção de Bem estar animal, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do município.

3) Quando há denúncia de maus tratos, quem é o responsável que vai até o local verificar o fato?

São os Fiscais de Meio Ambiente, que são três.

4) Quando há casos de maus tratos aos animais domésticos, quais são as medidas aplicáveis ao agressor (quais são as formas de responsabilização para o agressor)?

As medidas aplicáveis, quando se há denúncias em relação aos maus tratos aos animais, são de acordo com o disposto no art. 32 da Lei 5.081/2013:

Art. 32. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores desta lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme grau de infração atestado pelo agente fiscalizador;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII – proibição de realização de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

E ainda, conforme os artigos 18 e 19 do Dec.214/15.

Art. 18. Cabe aos proprietários a responsabilidade pela manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Por condições adequadas de alojamento do animal considera-se local de permanência iluminado, ventilado, de dimensões compatíveis com seu porte, que possibilite aos animais caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

§ 3º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 4º Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 5º Constatado por agente fiscalizador o descumprimento ao disposto neste artigo, o proprietário do animal ou animais será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação em 30 (trinta) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo 5º, será aplicada multa ao proprietário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º A multa estipulada no § 6º será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em cada reincidência.

Art. 19. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5) Na legislação municipal, existe alguma medida que busca evitar maus tratos?

Sim, conforme os artigos 27, 28, 29, 30, 31 da Lei 5.081/2013.

Art. 27. O órgão municipal competente deve promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade ou posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deve atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 28. O órgão municipal competente deve prover de material educativo também as escolas públicas e privadas, os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 29. O material do programa de educação continuada deve conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal competente:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;
- II – controle de zoonoses;
- III - cuidados e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V – informações sobre castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 30. O órgão municipal competente deve incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades

protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade ou responsabilidade de animais domésticos.

Art.31. O Conselho Municipal de Saúde terá a atribuição de discutir e orientar as questões relativas ao controle de zoonoses e o Conselho Municipal do Meio Ambiente as questões do bem-estar animal.

6) A casa de passagem está funcionando? Como é o procedimento para recolher os animais para a mesma? Qual a quantidade de animais que se encontram no local?

Sim, está funcionando, ela possui 12 baias com capacidade de até 3 cães em cada. Os animais recolhidos são cães de rua ao qual não foi possível identificar os donos, e que se encontram debilitados, em recuperação de atropelamentos, ou recuperação pós-cirúrgica de castrações, também são recolhidos para a casa de passagem os provenientes de maus tratos. Estes cães geralmente são indicados pelas ONG's Focinho Amigo e Amigan. Atualmente a casa está praticamente lotada com 32 animais.

7) A verba para a casa de passagem surge da onde?

A verba é oriunda do Fundo Municipal de Meio Ambiente, foi através deste fundo também que foi adquirido um veículo para o transporte dos animais quando solicitado pelas ONG's para recolhimento de atropelados etc.

8) Como é a contratação de funcionários para trabalharem na casa de passagem?

Existe apenas um funcionário trabalhando no local, executando inclusive a limpeza, alimentando os cães, medicando quando preciso, é um funcionário de carreira que recebe uma função gratificada e insalubridade de 20%.

Giovane Lechner,

Responsável pela Seção de Bem-estar Animal.

ANEXO B- Entrevista à Polícia Ambiental

1) Como é a atuação da Polícia Ambiental nos casos de maus tratos aos animais no Município de Santa Rosa?

Nos casos de maus tratos somente é efetuado o registro da ocorrência se constatado os maus tratos, caso de negativa é orientado as partes envolvidas, tanto o denunciante como o denunciado, para o procedimento referente ao fato.

2) A partir das denúncias, como costuma-se proceder?

Após o recebimento da denúncia de maus tratos, uma guarnição da Polícia Ambiental desloca até o local para verificar a veracidade da ocorrência informada. Se constatado a ocorrência de maus e o autor estiver presente é efetuado uma ocorrência policial (Termo Circunstanciado) de maus tratos pelo artigo 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a qual prevê uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, além de ser uma conduta vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, ficando o autor compromissado em data e hora agendada a comparecer na Justiça, e, se o autor não estiver presente é efetuado um Boletim de Ocorrência informando a polícia judiciária referente ao fato e o animal em ambas as ocorrências de maus tratos, se necessário encaminhado a órgão responsável para seus cuidados.

3) Com qual frequência a Polícia Ambiental recebe denúncias de maus tratos no Município de Santa Rosa? Pode-se apontar um número de casos por mês?

Na cidade de Santa Rosa recebemos várias denúncias frequentemente entorno de 15 denúncias mensais, mas na maioria das vezes não é constatado a ocorrência por não se tratar de maus tratos e sim perturbação do sossego devido o barulho proporcionado pelo animal ou somente do animal estar solto na via ou somente intriga de vizinhos.

4) Costuma-se retirar o animal do lar?

Para a retirada do lar, somente por determinação judicial ou em caso de extrema crueldade, sendo assim encaminhado a órgão responsável para cuidar de animais.

5) Quais os procedimentos adotados pela Polícia Ambiental quando recolhem um animal ferido? E para onde são levados?

Aos animais domésticos que não possuem lar são encaminhados a órgão assistencial que cuidam de animais. Em casos de pássaros e animais silvestres não domesticados são soltos em seu habitat.

Gabriel Rodrigues Dias,
Sargento.

ANEXO C- Entrevista à Polícia Civil

1) Como é a atuação da Polícia Civil diante dos casos de maus tratos aos animais no Município de Santa Rosa?

Recebe-se uma ocorrência policial e diante da denúncia é instaurado o procedimento, ou seja, o T.C (Termo Circunstanciado), pela pena que é prevista no artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sendo um crime de menor potencial ofensivo.

É instaurado o procedimento e apurado, na medida do possível, a autoria, sendo que tem casos que já vem na ocorrência, onde a vítima/dono do animal, ou as vezes um terceiro registra informando que viu quem praticou os maus tratos. É um crime de difícil materialização e provas se não for pego no momento do ato, diferente de quando uma testemunha é lesada que vai indicar quem foi o agressor, já o animal não tem como dizer quem foi o autor do crime.

Muitas vezes nós vamos atrás de imagens, dependendo o local que foi para verificar a pura autoria. Muitas vezes a autoria não é apurada, aí o procedimento é remetido para o Poder Judiciário sem a autoria. E quando é apurada a autoria também é remetido ao Poder Judiciário, sendo marcada uma audiência preliminar com o autor do fato para que seja feito uma espécie de transação penal ou para ver se ele tem direito ou não a essa audiência preliminar.

2) A Polícia Civil costuma fazer bastante Boletim de Ocorrência sobre maus tratos aos animais?

Felizmente não são muitos casos que são trazidos ao conhecimento da polícia civil, ou por que não nos trazem as informações ou por que de fato nesse período não teve muitos casos. Geralmente a vítima, no caso o dono do animal, irão nos trazer essas informações.

Desde maio de 2017 a maio de 2018, foram registrados poucos B.O, ao total foram registrados apenas quatro casos de maus tratos que geraram ocorrência

durante esse período, sendo dois em junho, um em agosto, ambos do ano de 2017 e um no mês de abril de 2018, sendo a maioria dos casos contra cachorro.

A atuação das ONG's (Amigan e Focinho Amigo) aqui no município de Santa Rosa trabalham muito nessa parte, por isso que talvez não tenha ocorrido tantos casos de maus tratos. Em Santa Rosa dá pra afirmar, quase que com certeza, que é um dos municípios que possui menos incidência, justamente pelo fato de existirem as sociedades civis organizadas, as ONG's, que trabalham na proteção dos animais, principalmente os de rua.

Talvez não chega-se algumas situações de maus tratos que as ONG's pegam, até por que as vezes não se sabe como o animal se feriu, se foi atropelado sem querer, se houve um dolo, se houve a intenção de mutilar, machucar o animal, sendo assim não há muitas registros de ocorrências aqui em Santa Rosa.

3) Como procede-se o processamento do Termo Circunstanciado? Quais as formas de investigação?

A partir do momento que é feito a ocorrência, a gente instaura o procedimento, Termo Circunstanciado, e apura a autoria. Se possível apurar a autoria, as formas de investigação será através da oitiva de testemunhas, oitiva da própria vítima (dono ou proprietário do animal), buscando imagens, geralmente são essas as formas mais tradicionais de investigação.

Geralmente pedimos para a vítima, dono do animal, juntar um laudo veterinário para provar o ferimento do animal, sendo uma prova material que serve para embasar o procedimento. E as oitivas de testemunhas, provas testemunhais, servem para eventual apuração do fato criminoso. É uma apuração praticamente simples, por que é um T.C, o próprio T.C presume simplicidade, celeridade, informalidade, oralidade, conforme previsto na lei.

Não tem nada de muito complexo, mas depende de provas contundentes para imputar a alguém essa conduta e muitas vezes, os casos de maus tratos acontecem na clandestinidade. Teve um caso em que tentaram acertar em um cachorro com uma arma de fogo e as vítimas vieram registrar, mas muitas pessoas não querem processar pelo fato de não ter acertado o animal, por que tentaram acertar, ou as vezes acertou superficialmente e querem deixar assim, depende muito da vítima se vai levar para frente ou não. É um crime investigado como qualquer outro dentro de

uma pauta normal de investigação com os elementos probatórios existentes em cada caso.

Delvequio Moises Kronbauer,
Delegado da Dppa.

ANEXO D- Entrevista ao Ministério Público

1) Qual a principal atuação do MP frente aos casos de maus tratos aos animais domésticos, no Município de Santa Rosa?

A Atuação do MP dar-se-á na esfera criminal para apuração da autoria em caso de crime de maus tratos, podendo o expediente policial ser arquivado ou, em caso de existência de prova da materialidade e indícios de autoria, serem tomadas as providencias para responsabilização criminal do autor.

Na esfera extrajudicial, o Promotor de Justiça pode instaurar inquérito civil para tratar sobre o direito coletivo da proteção animal.

2) Quando da denúncia de casos de maus tratos, qual o procedimento que o MP adota?

Normalmente, o registro de ocorrência envolvendo maus tratos a animais é realizado diretamente na Delegacia de Polícia ou ainda pode ser acionada a Patrulha Ambiental. A autoridade policial tomará as medidas necessárias e previstas em lei para apuração da autoria e da materialidade do crime.

No caso de o Ministério Público ser comunicado da existência de situação de maus tratos, a ocorrência será encaminhada à Patram para as providencias iniciais para apurar a veracidade dos fatos e colher elementos de prova.

Concluída a investigação, o expediente policial será remetido ao Ministério Público. Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, instaura-se termo circunstanciado que tramitará no Juizado Especial Criminal. Se o autor do fato não possuir antecedentes criminais, será ofertada transação penal. Caso contrário, será oferecida denúncia e o autor do fato responderá ação penal.

3) Existem muitos casos de maus tratos que chegam até o MP? E como estão sendo as condenações?

Não existe um número expressivo de expedientes criminais em relação a maus tratos na Comarca de Santa Rosa (Santa Rosa, Porto Mauá e Tuparendi).

Em 2017, tramitaram 17 expedientes criminais para apuração de crimes de maus tratos contra animais domésticos.

Normalmente são situações que envolvem fornecimento de veneno ao animal (art. 32 da Lei n.º 9605/98), mas os expedientes foram arquivados devido à dificuldade em identificar o autor do fato.

Também é comum tramitar expedientes policiais por posse de animais silvestres (em grande parte, pássaros) sem autorização do órgão ambiental, configurando o crime do art. 29 da Lei n.º 9605/98.

Como são crimes de menor potencial ofensivo. Então, a grande maioria dos autores do fato faz jus aos benefícios da Lei n.º 9099/95, de modo que ocorre a extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo. Assim, não há instrução do feito nem é proferida sentença de mérito (condenatória ou absolutória).

4) Tem alguma ação civil pública tramitando na Comarca de Santa Rosa? Qual seu andamento?

Atualmente tramitam ações civis públicas perante autores de fato que praticaram crimes de maus tratos, envolvendo galos de rinhas.

Em 2016, tramitou ação civil pública acerca de maus tratos a um cavalo, tendo sido proferida sentença de procedência determinando o perdimento e a doação do animal a guardião responsável.

Não tramita ação civil pública em face dos Municípios da Comarca, mas tramita inquérito civil, sendo investigado o Município de Santa Rosa com o objetivo de possível omissão do Poder Público de Santa Rosa em regulamentar a Lei Municipal nº4391/2008. Busca-se acompanhar as ações do Município em relação ao tema da proteção animal.

Ana Paula Mantay,

Promotoria de Justiça Especializada de Santa Rosa.